



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5025692-25.2014.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RAUL HENRIQUE SROUR

RÉU: MARIA JOSILENE COSTA

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5025692-25.2014.404.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Réus:

1) **Raul Henrique Sroure**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 01/07/1961, filho de Roberto Henry Sroure e de Olga Pagura Sroure, [REDACTED]

2) **Maria Josilene Costa**, brasileira, divorciada, cuidadora de idosos, nascida em 20/02/1968, filha de Geraldo Magela da Costa e Maria José de Jesus, [REDACTED]

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF pela prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

2. Em síntese, segundo a denúncia (evento 1), o acusado Raul Henrique Sroure seria um grande operador do mercado de câmbio negro, envolvido na prática de diversos crimes financeiros, atuando os demais acusados originários deste

processo, Rodrigo Srouf, Rafael Srouf, Valmir França e Maria Lúcia Cardena, como seus auxiliares.

3. Para tanto, utilizaria a empresa Districash Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e empresas e contas em nome de pessoas interpostas, a exemplo da KLT Agência de Viagens LTDA, CRG Serviços, Assessoria de Crédito e Cobrança LTDA e Mascarenhas Materiais de Construção LTDA.

4. Raul seria o líder do grupo criminoso. Rodrigo estaria envolvido na parte administrativo-burocrática da Districash, além de ser o proprietário formal da empresa. Rafael estaria envolvido na execução das operações de câmbio fraudulentas, além de ter cedido sua própria conta para movimentação de valores do grupo. Valmir seria responsável pelo recolhimento, transporte, depósito e saque de valores em espécie relativamente às operações de câmbio fraudulentas, além de ter cedido conta em seu próprio nome para movimentação do grupo. Maria Lúcia seria subordinada de confiança de Raul, estaria envolvida na remessa ao Banco Central das informações falsas sobre as operações de câmbio fraudulentas e figuraria formalmente no quadro social de empresa utilizada por Raul para a movimentação no âmbito do mercado de câmbio negro.

5. Apesar do relato de várias fraudes, como a utilização de contas em nome de pessoas interpostas para a movimentação no âmbito do mercado negro de câmbio, a denúncia originariamente se resumia ao apontamento da realização entre 01/2013 a 03/2014 de cerca de novecentas operações de câmbio manual mediante a utilização fraudulenta da identidade de terceiros, o que caracterizaria a prática do crime do art. 21, caput, da Lei nº 7.492/1986, em continuidade delitiva.

6. Além disso, imputou-se ao acusado Raul Henrique e à Maria Josilene Costa a prática do crime de lavagem de dinheiro, pela aquisição do veículo BMW 550i NWS1, ano 2008/2009, de placa EEI-0700, para utilização do primeiro, mas com a colocação da propriedade em nome de Maria Josilene, que seria irmã de empregado de Raul Henrique Srouf. O veículo teria sido adquirido com os ganhos de Raul no mercado de câmbio negro. O fato caracterizaria o crime do art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/1998.

7. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2014 (evento 3).

8. O MPF promoveu o aditamento da denúncia no evento 100, basicamente detalhando os fatos já narrados na peça acusatória. Em síntese, segundo o aditamento, do início do ano de 2014 até 17 de março de 2014, nas sedes da corretora Districash localizadas no município de São Paulo, os denunciados Raul, Rodrigo, Rafael, Valmir e Maria Lúcia, agindo em concurso e unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, ao menos por oitocentos e vinte e três vezes, atribuíram falsa identidade a terceiros para a realização de diversas operações de câmbio, no valor total de USD 1.332.097,54 (equivalente, na data da peça acusatória, a R\$ 2.943.935,56).

9. Por força de liminar concedida pelo eminente Ministro Teori Zavascki na Reclamação 17.623, o trâmite processual foi suspenso em 20/05/2014, com a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal (evento 106).

10. Em 13 de junho de 2014, o feito retomou seu curso, após ter sido devolvido do Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, recebi o aditamento da denúncia feito pelo MPF (evento 131).

11. Os acusados foram novamente citados e apresentaram resposta por intermédio de defensores constituídos (eventos 150, 166, 167, 189).

12. As respostas foram examinadas na decisão de 03/10/2014 (evento 192).

13. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 248, 257, 261), com transcrições nos eventos 263, 275 e 279, e as testemunhas de defesa (evento 325), com transcrições no evento 332.

14. O MPF acabou por propor suspensão condicional do processo a Rafael Henrique Srour e a Rodrigo Henrique Gomes de Oliveira Srour. Os acusados, assistidos por suas Defesas, acataram a proposta. O acordo foi homologado por este Juízo no evento 325. Foi determinado o desmembramento do processo em relação a ambos, sendo que a nova ação penal tomou o n.º 5014430-44.2015.404.7000.

15. Posteriormente, foi também efetuada proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF à Maria Lucia Ramires Cardena e a Valmir José de França, tendo ambos aceitado a proposta, devidamente assistidos por sua Defesa. O acordo foi homologado por este Juízo no evento 379. Foi determinado o desmembramento do processo em relação a ambos, os quais passaram também a integrar o polo passivo da ação penal n.º 5014430-44.2015.404.7000, na qual está sendo fiscalizado o cumprimento do acordo dos quatro beneficiários.

16. Permaneceram neste processo, assim, os acusados Raul Henrique Srour e Maria Josilene Costa, que foram interrogados (evento 379), com transcrição no evento 395.

17. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos das decisões de 08/06/2015 (evento 379) e 16/06/2015 (evento 389).

18. O MPF, em alegações finais (evento 403), argumentou: a) que a denúncia não é inepta; b) que a competência para o julgamento da causa é deste Juízo; c) que restou comprovada a materialidade do crime de operação de câmbio com falsa identidade e de prestação de informação falsa em operação de câmbio e a autoria respectiva de Raul Henrique Srour; d) que restou comprovada a materialidade e a autoria do crime de lavagem de dinheiro consistente na ocultação da propriedade do veículo BMW 550i NWS1, placas EEI0700, pertencente de fato a Raul Henrique Srour, mas registrado em nome de Maria Josilene Costa, irmã de Valmir, funcionário de Raul. Pugnou, ao final, pela condenação de Raul Henrique Srour às penas previstas no artigo 21, *caput*, e parágrafo único, da Lei 7492/86 c/ artigo 71 do Código Penal, e às penas previstas no artigo 1º, *caput*, da Lei 9613/98. Pugnou, ainda, pela absolvição, por insuficiência de provas, de Maria Josilene Costa.

19. A Defesa de Maria Josilene da Costa, em alegações finais (evento 410), argumentou que não restou comprovado o dolo na conduta da acusada, conforme reconhecido pelo próprio MPF. Pugnou, assim, pela sua absolvição.

20. A Defesa de Raul Henrique Srour, em alegações finais (evento 412), argumentou: a) que este Juízo não é o competente para o julgamento da causa; b) que são ilícitas as interceptações telemáticas realizadas durante a investigação por ausência de permissivo constitucional para essa medida investigativa; c) que são ilícitas as interceptações telefônicas realizadas na fase investigativa por carência de fundamentação da primeira decisão que autorizou a medida e por ausência de oitiva prévia do MPF nas decisões de prorrogação; d) que o acusado deve ser absolvido do crime de operação irregular de câmbio por ter agido sob coação moral irresistível ou ao menos resistível de Nelma Kodama, que o ameaçava de forma incisiva ao cobrar dívida pretérita decorrente de empréstimo com ela contraído; e) que o acusado deve ser absolvido do crime de operação irregular de câmbio pela ausência de dolo específico consistente na obtenção de vantagem econômica; f) que o acusado deve ser absolvido do crime de operação irregular de câmbio pela atipicidade material da conduta, posto que a parcela de operações ilícitas praticadas pela Districash em comparativo às operações globais lícitas era ínfima; g) que o acusado deve ser absolvido do crime de lavagem de dinheiro por atipicidade formal da conduta, uma vez que o suposto crime antecedente, operação irregular de câmbio, ocorreu após o crime de lavagem; h) que o acusado deve ser absolvido do crime de lavagem de dinheiro por atipicidade material da conduta, posto que parcela mínima do valor empregado na aquisição do automóvel objeto do processo possuía origem ilícita, devendo ser aplicado no caso o princípio da insignificância; i) que o acusado deve ser absolvido do crime de lavagem de dinheiro pela atipicidade subjetiva da conduta, uma vez que não restou comprovado que ele teria agido com dolo, vale dizer, vontade de lavar o produto do crime antecedente, mas sim que utilizou o nome de Maria Josilene pois estava impossibilitado, por dívidas pessoais, de utilizar o seu próprio nome; j) que na hipótese de condenação deve ser corrigido pelo Juízo a desproporcionalidade entre as penas mínimas e máximas do crime antecedente e do crime de lavagem de dinheiro, fixando-se, em caso de condenação, a pena da lavagem de dinheiro a partir do preceito secundário do crime financeiro antecedente; l) que na hipótese de condenação deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea; m) que devem ser devolvidos ao acusado os valores pagos a título de fiança e que foram caucionados em prol da suspensão condicional do processo de seus filhos Raul e Rodrigo Srour, em observância ao princípio da personalidade da pena, ou, alternativamente, que a entrega de tais valores seja considerada como atenuante inominada no caso de eventual condenação; n) que deve ser determinada a suspensão definitiva da prestação da fiança, sem a realização da garantia, e com a devolução dos bens e documentos do acusado que foram apreendidos. Pugnou, ao final, pela absolvição do acusado.

21. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do acusado Raul Henrique Srour (decisão de 25/02/2014 no processo 5001443-10.2014.404.7000, evento 23). A prisão cautelar foi implementada em 17/03/2014. Substitui, na decisão em que recebida a denúncia no presente processo, datada de 23/04/2014 (evento 3), a prisão preventiva do acusado por medidas cautelares substitutivas, dentre as quais fiança no valor de R\$ 7.240.000,00. Posteriormente, a pedido da Defesa, reduzi a fiança para R\$ 2.000.000,00, a serem pagos em uma parcela de duzentos mil reais e

mais dezoito parcelas de cem mil reais cada (decisão proferida em 16/06/2014 nos autos 5031416-10.2014.404.7000), tendo por garantia bem imóvel, e com a manutenção das demais medidas cautelares impostas. Com o pagamento da primeira parcela da fiança, o acusado foi posto em liberdade no dia 18/06/2014 (evento 30 dos autos 5031416-10.2014.404.7000). Posteriormente, a pedido da Defesa, suspendi o pagamento das parcelas remanescentes, até ulterior deliberação nesta sentença (evento 379).

22. No decorrer do processo, foi interposta a exceção de incompetência de n.º 5043955-08.2014.404.7000 pela Defesa de Raul Henrique Srouf, e que foi rejeitada, constando cópia da decisão no evento 216.

23. No transcorrer do feito, foi impetrado o habeas corpus n.º 5007862-94.2014.404.0000 pela Defesa de Raul Srouf, e que foi denegado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

24. Os autos vieram conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

25. Questionou a Defesa a competência territorial deste Juízo, afirmando ser competente a Justiça Federal de São Paulo/SP.

26. Entretanto, idêntica questão foi veiculada em exceção de incompetência (n.º 5043955-08.2014.404.7000), que foi rejeitada, constando cópia da decisão no evento 216.

27. Remeto ao conteúdo daquela decisão, desnecessário aqui reiterar todos os argumentos.

28. Agrego algumas considerações.

29. Na assim denominada Operação Lavajato, investigavam-se originariamente quatro grupo de operadores do mercado de câmbio negro e profissionais da lavagem de dinheiro, Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e o ora acusado Raul Henrique Srouf e que realizavam operações financeiras subreptícias e fraudulentas entre si.

30. Chegou-se, aliás, a cada grupo mediante investigação da transação do outro.

31. Paulatinamente, os fatos foram elucidados, geraram ações penais, inclusive algumas já julgadas (posteriormente à propositura da presente ação penal).

32. Assim, por exemplo, Carlos Habib Chater foi condenado por crime lavagem de dinheiro proveniente de tráfico de drogas na ação penal 5025687-03.2014.404.7000.

33. Nelma Mitsue Penasso Kodama foi condenada criminalmente por evasão fraudulenta de divisas, corrupção ativa e lavagem de dinheiro na ação penal5026243-05.2014.404.7000

34. Alberto Youssef foi condenado, juntamente com Carlos Habib Chater, na ação penal 5047229-77.2014.4.04.7000, por crime de lavagem de dinheiro proveniente de crime contra a Administração Pública. Alberto Youssef ainda foi condenado em outras ações penais por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000).

35. Entre esses crimes vários ocorreram em território paranaense, como aquela já mencionado que levou ao início da investigação. Entre eles, cite-se ainda o fato que é objeto da ação penal 5025687-03.2014.404.7000, consistente em lavagem de produto de tráfico internacional de drogas, com consumação em Curitiba, já que as transações relativas à lavagem envolveram depósitos de valores em conta bancária mantida em Curitiba (conta da empresa inexistente de fato Gilson M. Ferreira ME, mantida em instituição financeira em Curitiba).

36. Se operadores do mercado de câmbio negro e profissionais de lavagem de dinheiro realizam operações entre si, caracterizando crimes financeiros ou de lavagem de dinheiro, é evidente a conexão e continência entre os crimes, aplicando as regras dos arts. 76, I, II e III, e 77, do CPP.

37. Há infrações praticadas em coautoria, como operações conjuntas de evasão fraudulenta de divisas ou mesmo de lavagem, e há infrações praticadas para ocultar anteriores, como crimes de lavagem em relação a crimes precedentes.

38. A prova em relação à natureza e origem dos recursos movimentados por um grupo é ainda relevante para determinar da natureza e origem dos recursos movimentadas pelo outro grupo.

39. Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal em caso similar ao presente:

'(...) A conexão probatória impõe a reunião das ações penais para julgamento simultâneo, máxime quando se trata de delitos financeiros apurados em determinado juízo de onde emanam informações de negócios cruzados entre as empresas envolvidas (...)' (HC 93.368/PR - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma do STF - un., j. 09/08/2011)

40. A afirmação de que os grupos transacionavam entre si encontra amparo no próprio teor das sentença já prolatadas.

41. E, mesmo no presente caso, o acusado Raul Henrique Srouf é confesso no sentido de que realizou operações ilegais de câmbio com Nelma Mitsue Penasso Kodama, inclusive alegando, como álibi, que teria sido forçado a tanto.

42. Então evidente a conexão e continência entre os vários casos.

43. Por outro lado, no conjunto de fatos que compõe a assim denominada Operação Lavajato, há diversos crimes ocorridos em território paranaense, ainda que não especificamente nesta denúncia, como lavagem de produto de tráfico de drogas em território paranaense (sentença na ação penal 5025687-03.2014.404.70000), aquisição de imóveis com produto do crime em território paranaense (sentença na ação penal 5083401-18.2014.4.04.7000), além da operação de lavagem que deu início às investigações ter se consumado em território paranaense (sentença na ação penal 5047229-77.2014.4.04.7000).

44. Quanto à alegação da Defesa de Raul Srour de que a incompetência territorial deste Juízo foi inclusive reconhecida pelo próprio MPF em manifestação lançada no feito 5001443-10.2014.404.7000, não é ela condizente com a realidade dos autos.

45. Isso porque, a despeito de o MPF haver se manifestado inicialmente nos autos 5001443-10.2014.404.7000, nos primórdios da investigação, pela declinação da competência ao Juízo de São Paulo, o fato é que, após diligências complementares realizadas a pedido do próprio MPF pela autoridade policial, o órgão acusatório acabou por se posicionar pela competência deste Juízo e, inclusive, de forma favorável à representação policial por medidas cautelares e coercitivas contra os investigados, conforme parecer anexado no evento 20 dos autos 5001443-10.2014.404.7000.

46. É certo, ainda, que após as investigações iniciais e o ajuizamento das primeiras denúncias, a competência deste Juízo para os casos foi-se confirmando cada vez mais, ao contrário do alegado pela Defesa de Raul Srour.

47. Tanto é assim que o Tribunal Recursal e os Tribunais Superiores já tiveram oportunidade de reconhecer a competência deste Juízo para a presente ação penal e para os processos da assim denominada Operação Lavajato nos diversos habeas corpus e reclamações interpostas.

48. Entre outros julgados sobre a competência deste Juízo, destaco o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça da lavra do eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador Estadual convocado):

"PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO 'LAVA JATO'. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do 'lugar em que se consumar a infração' (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração' (art. 76, inc. III). Os tribunais têm decidido que: I) 'Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental'; II) 'Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto

probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível ' (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09).

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente ' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública '.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09).

03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada ' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).

04. Habeas corpus não conhecido.' (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014)

49. Especificamente no que diz respeito a este processo, o próprio Supremo Tribunal Federal rejeitou as alegações das partes, mantendo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação penal, conforme Questão de Ordem na Ação Penal 871/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, un., 10/06/2014 (evento 147, auto2).

50. Assim, a alegação da Defesa de Raul Srouf de que ao final da instrução não restou comprovado vínculo apto a justificar a conexão dos diversos processos pertinentes a assim denominada Operação Lava Jato não condiz com a realidade dos autos, inclusive já respaldada por diversas instâncias.

51. O fato é que a dispersão das ações penais para vários órgãos espalhados do Judiciário no território nacional, a exemplo da Justiça de São Paulo, apontada neste caso pela Defesa, não serve à causa da Justiça, tendo por propósito pulverizar o conjunto probatório e dificultar o julgamento.

52. A manutenção das ações penais em trâmite perante um único Juízo não é fruto de arbitrariedade judicial, nem do desejo do julgador de estender indevidamente a sua competência. Há um conjunto de fatos conexos e um mesmo conjunto probatório que demanda apreciação por um único Juízo, no caso prevento.

53. Enfim, a competência, pela conexão e continência, é inequívoca deste Juízo.

II.2

54. A Defesa de Raul Henrique Srour alega que seriam ilícitas as interceptações telemáticas e telefônicas realizadas durante a investigação criminal.

55. Esclareço, inicialmente, que houve autorização de interceptação telefônica e telemática, no que tem relevância para a presente ação penal, nos processos 5026387-13.2013.404.7000 (Carlos Habib Chater), 5049597-93.2013.404.7000 (Alberto Youssef) e 5049747-74.2013.404.7000 (Raul Srour).

56. Alega a Defesa de Raul Srour que seria ilícita a interceptação telemática por falta de previsão legal ou autorização constitucional para a realização da medida investigativa.

57. Ocorre que a interceptação telemática encontra abrigo legal no parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 9.296/1996.

58. O inciso XII do art. 5.º da Constituição Federal não deve ser interpretado no sentido de que seria autorizada somente a interceptação telefônica mediante autorização judicial, com vedação absoluta à interceptação das demais formas de comunicação previstas na primeira parte do inciso.

59. Apesar da redação tortuosa, a melhor interpretação é no sentido de que a Constituição estabeleceu uma proteção ao sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Tal proteção não é absoluta, comportando restrições desde que legais e proporcionais. No que se refere à comunicação telefônica, a norma constitucional adiantou-se ao legislador ordinário e estabeleceu que a restrição só poderia ser efetuada mediante decisão judicial em processo criminal.

60. A interpretação de que haveria uma proteção absoluta as demais formas de comunicação não resiste a uma melhor análise.

61. São correntes decisões judiciais que decretam a quebra de sigilo dados, como dados cadastrais de toda espécie, dados bancários e dados fiscais. Logo, não se pode interpretar o referido inciso XII no sentido de que haveria proteção absoluta ao sigilo de dados.

62. O Supremo Tribunal Federal, por outro lado, no HC 70814-5/SP, 1.^a T., Rel. Min. Celso de Mello, un., j. 01/03/1994, decidiu, já sob a égide da Constituição Federal de 1988, que o sigilo de correspondência não é absoluto e que, no caso da correspondência epistolar em presídios, poderia ser objeto de restrição/interceptação por decisão da autoridade penitenciária (sequer exigindo no caso decisão judicial).

63. Portanto, a proteção às demais formas de comunicação previstas no inciso XII do art. 5.^o da Constituição Federal não é absoluta, comportando restrições pelo legislador ordinário, sendo portanto válida a interceptação telemática. O entendimento contrário não é consistente com a praxe jurídica do cotidiano e com o referido precedente do Supremo Tribunal Federal.

64. Alega, ainda, a Defesa, que teria havido ilicitude da interceptação telefônica por carência de fundamentação da primeira decisão autorizativa.

65. Tal alegação não é minimamente consistente com a realidade dos autos.

66. A primeira interceptação foi autorizada por decisão de 11/07/2013 e sucessivamente prorrogada até 17/03/2014, sempre por decisões cumpridamente fundamentadas e fulcradas principalmente na constatação da prática de crimes permanentes, continuados e reiterados durante a interceptação (v.g. eventos 9, 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 154, 175, 190 e 214 do processo 5026387-13.2013.404.7000 e eventos 3, 10, 22, 36, 47, 56 e 78 do processo 5049597-93.2013.404.7000).

67. Especificamente no processo 5049747-74.2013.404.7000, mais propriamente vinculado a Raul Srouf, a interceptação foi autorizada por decisão de 11/11/2013 e prorrogada até 17/03/2014, sempre por meio de decisões cumpridamente fundamentadas e relacionadas aos fatos ilícitos que vinham sendo descobertos (eventos 3, 13, 26 e 47).

68. Assim, ao contrário do alegado pela Defesa, as decisões, iniciais ou prorrogações, sempre foram cumpridamente fundamentadas, apontando a causa provável e a necessidade da medida de investigação.

69. Basta lê-las (todas acima identificadas) para verificar que foram cumpridamente fundamentadas, com referência aos fatos, provas, direito aplicável, e, quanto às prorrogações, os fatos e provas descobertos nos períodos anteriores de interceptação.

70. Ressalto ainda que todas as decisões de prorrogação foram precedidas da juntada de relatório da autoridade policial quanto ao resultado da interceptação no período anterior. Em todas elas, foi analisado tal resultado e se ele justificaria ou não a continuidade da interceptação.

71. Não há, por outro lado, que se exigir, como aparentemente se pretende, que nessas decisões houvesse exame exaustivo dos fatos e provas, mais próprio de uma sentença do que de uma decisão interlocutória. O cotidiano de uma Vara criminal não permite que juiz faça de cada decisão interlocutória uma sentença.

72. O próprio resultado das interceptações, revelando, em cognição sumária, uma gama ampla de atividades criminais, que já resultaram em mais de uma dezena de ações penais, já é suficiente para afastar a alegação das Defesas de que se promoveu "bisbilhotice" ou "prospecção" ou de que as medidas investigatórias foram excessivas.

73. Isso é verdadeiro mesmo que a interceptação não seja de extrema relevância para o presente feito, não devendo ser olvidado que esta não é a única ação penal no âmbito da assim denominada Operação Lavajato.

74. Alega, ainda, a Defesa de Raul, que seria ilícita a interceptação por ausência de manifestação prévia do MPF nas decisões de prorrogação.

75. Essa irresignação tampouco merece prosperar.

76. Conforme fiz constar expressamente das decisões de prorrogação, não ouvi previamente o MPF pela urgência da medida e pelo risco de solução de continuidade da interceptação, fato que poderia ensejar prejuízos à investigação.

77. Além disso, conforme ali consignado, tratava-se de prorrogação de medida sobre a qual o MPF já havia se manifestado de forma favorável originariamente.

78. De mais a mais, caso tivesse havido alguma irregularidade, caberia ao MPF, sempre intimado das decisões de prorrogação, e nos termos do artigo 129 da CF, insurgir-se contra a decisão deste Juízo, e não o acusado.

79. As prorrogações, por outro lado, foram necessárias pelo fato de se tratar de atividade criminal que se estendeu no tempo. Fosse a medida interrompida, permitir-se-ia a continuidade delitiva sem qualquer controle ou possibilidade de interrupção pela polícia. Em havendo justa causa, o prolongamento sucessivo da interceptação é medida amplamente respaldada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (v.g.: Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Pleno do STF - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 26/11/2008, DJE de 26/03/2010; e HC 99.619/RJ - Rel. para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma, por maioria, j. 14/02/2012).

80. Assim, não houve qualquer ilicitude ou ilegalidade a ser reconhecida por este Juízo nas interceptações telefônicas e telemáticas ocorridas na fase de investigação preliminar.

II.3

81. Em síntese, segundo a acusação, Raul Henrique Srouf seria o verdadeiro proprietário e controlador da empresa Disticash Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e as utilizaria, assim como empresas e contas em nome de pessoas interpostas, para a realização de operações de câmbio ilegais.

82. Especificamente, no presente caso, imputada a ele a realização de oitocentas e vinte e três operações de câmbio manual utilizando fraudulentamente a identidade de terceiros, o que caracterizaria a prática do crime do art. 21, caput, da

Lei nº 7.492/1986, em continuidade delitiva.

83. Oportuno, para contextualizar, breve histórico do acusado.

84. Raul Henrique Srouf atua há longa data no mercado de câmbio negro.

85. Registros de sua atuação no mercado de câmbio negro remontam ao assim denominado 'Caso Banestado', com evasão fraudulenta milionária de divisas por contas CC5 na praça de Foz do Iguaçu na década de 90.

86. Na época, surgiram indícios de que controlaria contas em nome de pessoas interpostas e que alimentariam as contas CC5. A RHR Publicidade e Representações Ltda., empresa por ele controlada, foi responsável por depósitos de R\$ 13.583.108,00 em contas CC5 (processo 2003.7000030860-5).

87. Também identificadas contas em nome de off-shore no exterior e que eram utilizadas em operações denominadas de dólar cabo. Entre elas a subconta 'Chello Sociedad Anonima' mantida pela Beacon Hill no banco JP Morgan Chase de Nova York e que teria movimentado US\$ 224.583.995,93 somente no ano de 2002. Os documentos que instruem o processo 2004.7000021789-6 revelam que Raul Henrique Srouf e Richard Andrew de Mol Van Otterloo, seriam os responsáveis pela abertura e movimentação das referidas contas.

88. Operações 'dólar-cabo' consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira através de espécie sistema de compensação. A moeda estrangeira é entregue em espécie ou mediante depósito no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil. O operador do mercado negro pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil. Implica transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação e sem movimentação física, semelhante ao sistema utilizado pelos bancos. São ilegais porque conduzidas por pessoas não autorizadas no Brasil a operar com câmbio, pelo menos não desta forma (não se trata de operações do mercado de câmbio de taxas flutuante - 'dólar turismo' - ou do mercado de câmbio de taxas livres - 'dólar comercial'), e por não transitarem por instituições financeiras autorizadas (artigo 10, X, 'd' da Lei n.º 4.595/64; artigo 23 da Lei n.º 4.131/62; e artigo 1.º da Lei n.º 5.601/70).

89. Caracterizam, quando envolvida operação de remessa, o crime de evasão de divisas do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (v.g.: ACR 0008864-07.2003.4047200/SC - 8ª Turma do TRF4 - Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Pentead, un., j. 31.8.2011, DE 08.9.2011).

90. O principal problema, porém, é que, como se trata de operações realizadas sem registros nos sistemas oficiais de transferência internacional de recursos, constituem estratégia não raramente utilizado para a lavagem de dinheiro.

91. Os referidos processos a respeito das atividades de Raul no Caso Banestado, embora iniciados perante este Juízo, foram declinados à Justiça Federal de São Paulo, onde Raul Henrique Srouf foi processado e condenado pela prática de

crimes financeiros pela 6ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, nos autos da ação penal n.º 2004.61.81.006312-3. Por força, porém, de delação premiada, ele recebeu penas brandas, conforme cópia da sentença anexada pela própria Defesa de Raul Srouer no evento 412.

92. Em seu interrogatório, Raul Henrique Srouer discorreu sobre esse caso (evento 395, termo1):

"Juiz Federal:- Tem uma referência na denúncia que o senhor foi processado naquele caso da Beacon Hill, que o senhor teria uma conta junto com o senhor Otterloo e o senhor foi, segundo a denúncia, inclusive condenado na Justiça Federal de São Paulo, é isso?"

Raul Henrique Srouer:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Essa sentença transitou em julgado ou não?"

Raul Henrique Srouer:- Não, nós fizemos a delação premiada em 2007 e estamos recorrendo da sentença, vamos dizer assim, com a concordância do Ministério Público. A gente não quis criar um mal estar, estivemos com o Ministério Público Federal e falamos: "Podemos recorrer?"; "Sim, vocês tem todo o direito; podem recorrer". Então a gente está recorrendo.

Juiz Federal:- E qual foi a pena aplicada para o senhor naquele caso?"

Raul Henrique Srouer:- Se não me engano, excelência, ou 1 ano e 9 meses ou 2 anos e 3 meses, eu não sei precisar.

Juiz Federal:- O senhor na ocasião recebeu um benefício decorrente de colaboração?"

Raul Henrique Srouer:- Sim, foi a primeira delação em São Paulo, e a gente colaborou com 73% das informações que tinham sido enviadas pelos bancos lá fora, então fomos até elogiados pelo juiz Fausto na época, que a gente tinha dado muita informação.

Juiz Federal:- Isso é relacionado também com aquele caso do Maluf ou não?"

Raul Henrique Srouer:- Não, vamos dizer o seguinte, a delação nos foi oferecida pra que a gente desse as informações do Maluf, que não era alguém que trabalhava diretamente com a gente, tinha um interposto, e eu não sei porque, mas pra nossa felicidade essa pessoa que sempre deu as informações do Maluf, na hora de comparecer ao júízo nos Estados Unidos, desistiu, e aí a 6ª Vara tinha acho que 10 dias pra arrumar pessoas dispostas a passar informação. Eu não posso dizer que a gente tinha rigorosamente as mesmas informações tão ricas, mas a gente sabia o que tinha se passado porque tinha se passado uma parte, pelo menos, tinha passado através do nosso escritório. E aí eles ofereceram se a gente teria disposição de ir aos Estados Unidos fazer esse depoimento e em troca disso a gente teria a delação pra tratar das questões da Beacon Hill, enfim, das contas todas.

Juiz Federal:- E o senhor de fato foi pra lá?"

Raul Henrique Srouer:- Eu não fui, mas o meu ex-sócio, o Richard, foi e eu falei aqui em São Paulo, então nós dois comparecemos, presencialmente ou não".

93. Apesar da colaboração premiada, foram colhidas, na investigação, provas de que Raul Henrique Srouer retomou ou persistiu em suas atividades criminosas, frustrando o propósito da leniência que lhe foi concedida.

94. O nome de Raul Henrique Srouer surgiu inicialmente na assim denominada Operação Lava Jato a partir da investigação de Nelma Kodama realizada nos processos 5048457-24.2013.404.7000 e 5001461-31.2014.404.7000, nos quais restou constatado que ela e Raul Henrique Srouer mantiveram, no passado, intenso relacionamento comercial, formando espécie de sociedade.

95. Tendo ambos rompido, formou-se um clima de beligerância entre eles, decorrente da necessidade de divisão do patrimônio e de lucro conjuntamente obtido.

96. Por conta desta disputa, Nelma, em comunicações com Raul e com terceiros, revelou diversos fatos ilícitos relacionados a Raul, inclusive a utilização por ele de pessoas interpostas para movimentação financeira clandestina.

97. A esse respeito, merece destaque a seguinte mensagem eletrônica enviada por ela a terceiro, Ricardo Sein, em 12/09/2013 (fls. 15 da representação do evento 1 dos autos 501443-10.2014.404.7000):

'LINDO O ALVO

RAFAEL SROUR

PLAYBOY QUE ANDA NUMA

AMG SL63

PLACA ADX 0063

RENAVAM 232633320

VER O ENDERECO, PQ O CARRO ESTA EM NOME DO MENINO

ELE TEM MOVIMENTO GRANDE NA CONTA DO ITAU, E TEM CONTA NOVA NO SANTANDER, MAS INDA NAO TENHO OS DADOS, PERDI

*VALMIR EH SEGURANCA DA FAMILIA, E ESSA CONTA DO BBRASIL FECHOU, MAS HOUE MUITO MOVIMENTO*** DE REPENTE, ERA INTERESSANTE ALVO SER VALMIR, PQ AI LINK O RAFAEL****

pois se levantar bem vai ter pikca de depósitos de desvio de imposto que o carlos vick fez...e ai funcionário no alvo eh foda,

*acho que deveria ir pra cima do Valmir, que eh peão****

arquite as contas,

pq terá link entre

*Valmir e districash*** e ele sempre ia no banco depositar em dinheiro na conta da corretora****

ok...

Valmir França

CPF 042.237.738-44

Banco do Brasil - 001

Agencia 6934-5

CC 5378-3

Districash DTVM

CNPJ 10.838.114/0001-69

Banco do Brasil - 001

Agencia 0168-6

CC 90000-1

Districash DTVM

CNPJ 10.838.114/0001-69

Bradesco - 237

Agencia 1786-8

CC 26000-2

CRG Serviços, Assessoria de Crédito e Cobranças LTDA.

CNPJ 13326052/0001-02

Banco do Brasil - 001

Agencia 0383-2

CC 39539-0

Rafael Henrique Srouf

CPF 412.364.028-12

Banco Itaú - 341

Agencia 9385

CC 11420-3

Patrimony Administradora de Bens S.A

CNPJ 07.520.413/0001-46

Bradesco - 237

Agencia 2372

CC 972-5'

98. Assim, Nelma Kodama revelou a terceiro que Raul Srour seria o controlador da Districash - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM) S/A e que utilizaria, para sua movimentação financeira, contas em nome de pessoas interpostas, entre elas o filho, Rafael Henrique Srour, a CRG Serviços, Assessoria de Crédito e Cobrança LTDA, e Valmir França, esse último segurança da família.

99. A informação de que Raul Henrique Srour utilizaria pessoas interpostas e empresas de fachadas para ocultar patrimônio e cometer atos ilícitos somaram-se a outros elementos de informação colhidos pela autoridade policial e culminaram em pedido formulado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal de decretação de medidas coercitivas e cautelares contra o acusado e pessoas físicas e jurídicas a ele relacionadas.

100. Autorizei, assim, por meio de decisão proferida em 25 de fevereiro de 2014 nos autos de n.º 5001443-10.2014.404.70000, as medidas de investigação solicitadas pelos órgãos de persecução criminal, entre elas busca e apreensão em endereços vinculados a Raul Henrique Srour, empresas por ele controladas e associados.

101. Nos endereços da KLT Viagens e Turismo Ltda e de Valmir José de França foram apreendidas diversas listas contendo nomes, dados pessoais e endereços de pessoas físicas, ao lado de inscrições manuscritas ("boletagem") que indicavam a sua utilização para fins escusos.

102. As listas apreendidas no endereço da KLT Viagens e Turismo Ltda, empresa que se confundia com a Districash e que era controlada de fato por Raul Henrique Srour, conforme especificado adiante, foram anexadas no inquérito policial 5048550-84.2013.404.7000, evento 15, apreensao3.

103. O auto de apreensão anexado no evento 27, apreensao2, do inquérito, descreve terem sido apreendidas 22 folhas impressas contendo tabelas com nomes e endereços numeradas de 51 a 60 e de 139 a 150.

104. Referido documento contém cerca de setecentos e dezessete nomes de pessoas físicas, seguidos de dados pessoais, inclusive endereços. Ao lado de alguns nomes consta a notação manuscrita "ok", sugerindo controle e baixa na

utilização dos nomes (apreensao3, evento15 do inquérito).

105. Já as listas apreendidas na residência de Valmir José França, empregado e pessoa interposta de Raul Henrique Srouf, conforme também especificado adiante, foram anexadas nos autos de busca e apreensão n.º 5001443-10.2014.404.7000.

106. Cópia da lista identificada como "67" foi anexada no evento 152 do processo acima referido. Constatável, nela, a relação de nomes, dados cadastrais e endereços de distintas pessoas físicas.

107. Interessante notar que aludida lista foi localizada na residência de Valmir conjuntamente com outros documentos, dentre os quais, diversos comprovantes de situação cadastral no CPF e bilhete com a anotação "boletado", conforme se verifica do auto de apreensão anexado no evento 152, autocircuns1, autos 5001443-10.2014.404.7000.

108. Cópia da lista encontrada no endereço de Valmir França pode ser visualizada no evento 100, anexo4, desta ação penal.

109. Não obstante a existência de dois conjuntos de listas apreendidos em endereços distintos, ambos ligados a Raul Srouf, amos a indicar a sua utilização para a realização de operações manuais de câmbio fraudadas, há de ser ressaltado que as listas apreendidas no endereço da KLT Viagens não foram incluídas na presente denúncia, conforme expressamente informado pelo órgão acusatório em suas alegações finais (fls. 6, memoriais1, evento 403).

110. Já as listas apreendidas na residência de Valmir José França integram o presente processo criminal e foram objeto anterior de pedido de quebra de sigilo financeiro representado pela autoridade policial nos autos de n.º 5017712-27.2014.404.7000.

111. Autorizei, por meio de decisão proferida em 03/04/2014 no processo 5017712-27.2014.404.7000 (evento 8), a quebra do sigilo bancário sobre eventuais operações de câmbio registradas no Branco Central relativamente às pessoas constantes nas referidas listas.

112. Diante do grande número de nomes nas listas, foi feita consulta por amostragem ao Banco Central.

113. O resultado foi anexado nos próprios autos da quebra (evento 19) e igualmente nesta ação penal (evento 151), após reiteração da ordem, neste feito, por meio de decisão proferida em 29 de abril de 2014 (evento 26).

114. O Banco Central confirmou que ao menos oitenta e quatro pessoas listadas nos documentos remetidos à instituição teriam de fatos registrados em seus nomes operações de câmbio (venda manual), no valor total de USD 175.174,54, com a Districasch (anexo7, evento 100).

115. Em posse das informações confirmadas pelo Banco Central, o MPF tentou contatar por via telefônica as oitenta e quatro pessoas, logrando êxito em localizar vinte e quatro indivíduos. Os demais não foram localizados pelo fato de o número ser inexistente, por não haver número cadastrado no sistema Serpro, pelo fato de o telefone não receber ligações, por a pessoa não estar no local, ou pelo fato de o número já não corresponder ao local de suas residência, conforme certidões anexadas no evento 100, anexo 3.

116. Quanto às vinte e quatro pessoas que de fato foram contatadas pelo MPF, todas foram unânimes em negar a realização das operações de câmbio registradas pelo Banco Central com a Districash.

117. O MPF anexou aos autos certidões atestando que as pessoas a seguir listadas, após terem sido contatadas, afirmaram que não efetuaram compra de dólares com a empresa Districash: Walmir Aparecido Lupatelli, Debora Degenszejn, Flavio Luiz Arruda, Mario Henrique Lott Pacheco, Luiz Sussumu Nakagawa, Roberto Elisabetsky, Rosemary Cantuaria Afonso Adamo, Luiz Carlos Fernandes Muniz, Adriana da Silva Ferreira de Moraes, Nurya Ribeiro Dahan, Patricia Leda Spricido Magalhães, Jairton da Silva Cardoso, Rodrigo Vieira de Mello Andrade, Ricardo Tadeu Buzzi, Suely Ramos Machado de Souza, Roberto Jones Neto, José Roberto de Barros Magalhães, Wellington Brumel Vassoler, Sergio Henrique Elache Ribeiro Duarte, José Roberto de Barros Magalhães, Alexandre Cordeiro, Lino Elias de Pina, Rosangela Rosa Godoi e Ludmila Oliveira do Nascimento (anexo3, evento 100).

118. Diligência semelhante foi promovida pela autoridade policial nos autos do inquérito 5048550-84.2013.404.7000. A Polícia Federal contatou, de forma aleatória, outras seis pessoas identificadas nas listas apreendidas que também negaram a realização das operações de câmbio. São elas: Maria José Tomazela, Roseli Pereira, Celia Maria Pizzi Nogueira, Silvana Cristina Seneda Ramassotti, Tereza Guerini e Nelson da Silva Expedito (cf. Informação 03/2014, anexada no evento 40, desp1 do mencionado inquérito).

119. Inviável ouvir todas essas pessoas como testemunhas em Juízo, considerando a sua quantidade.

120. Celia Maria Pizzi Nogueira e Maria José Tomazela, contatadas anteriormente pela Polícia Federal (item 118), foram ouvidas perante este Juízo, na qualidade de testemunhas arroladas pela Acusação, e afirmaram jamais terem efetuado a compra de dólares e desconhecer a empresa Districash Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (eventos 263 e 279).

121. Lino Elias de Pina, Wellington Brumel Vassoler e Sergio Henrique Elache Ribeiro Duarte, contatados anteriormente pelo MPF (item 117), e em nome dos quais o Banco Central confirmou o registro de operações de câmbio, também foram ouvidos perante este Juízo e negaram a realização de operações de câmbio com a Districash e/ou com a KLT Viagens.

122. Transcrevo do depoimento de Lino Elias de Pina (evento 275):

"Ministério Público: O senhor conhece o Raul Sroux?"

Lino Elias de Pina: Não.

Ministério Público: O senhor já praticou algum contrato de câmbio pra enviar dinheiro para o exterior com a compra de DistriCash?

Lino Elias de Pina: Nunca.

Ministério Público: Nunca fez um contrato de câmbio?

Lino Elias de Pina: Não, com essa empresa não.

Ministério Público: Sem mais excelência.

(...)

Juiz Federal: Outros têm perguntas? Não? Só para deixar claro então, essa empresa DistriCash seria uma empresa do senhor Raul Henrique Srouf. O senhor se recorda de alguma vez ter comprado dólares nessa empresa?

Lino Elias de Pina: Com certeza jamais comprei nessa empresa.

(...)

Juiz Federal: Então, retomando aqui essa audiência. Surgiu aqui mais uma pergunta ao doutor, em complementação ao depoimento, qual é a pergunta defesa?

Defensor: Obrigado Excelência. Senhor Lino, o senhor ouviu falar da Loja do Pátio do Shopping Indianópolis, KLT?

Lino Elias de Pina: Perdão, o senhor poderia repetir a pergunta? Não consegui entendê-la.

Defensor: O senhor já comprou moeda estrangeira na loja KLT no Shopping Indianópolis?

Lino Elias de Pina: Nunca.

Defensor: Sem mais Excelência. Obrigado doutor Lino.

Juiz Federal: Então era essa a complementação. O doutor está dispensado. Muito obrigado". - grifos nossos

123. Wellington Brumel Vassoler também alegou desconhecer a Districash e a KLT, que nunca comprou moeda estrangeira e que sequer viajou alguma vez ao exterior (evento 275):

"Ministério Público: O senhor conhece Raul Srouf?

Wellington Brumel Vassoler: Não.

Ministério Público: O senhor alguma vez celebrou contratos de câmbio com a DistriCash?

Wellington Brumel Vassoler: Nunca.

Ministério Público: O senhor já celebrou contratos de câmbio?

Wellington Brumel Vassoler: Nunca.

Ministério Público: Nunca comprou moeda estrangeira?

Wellington Brumel Vassoler: Não, senhor.

Ministério Público: Não tenho mais perguntas Excelência.

Juiz Federal: A defesa tem indagações?

Defensor: Senhor Wellington, boa tarde.

Wellington Brumel Vassoler: Boa tarde.

Defensor: O senhor informou a este juízo que o senhor nunca comprou moeda estrangeira.

Wellington Brumel Vassoler: Não. Nunca.

Defensor: O senhor confirma isso?

Wellington Brumel Vassoler: Confirmo

Defensor: Em outras lojas fora a DistriCash, na loja KLT, o senhor nunca se dirigiu a essa loja para comprar moeda estrangeira?

Wellington Brumel Vassoler: Não. Nunca. Nem conheço.

Defensor: Sem mais perguntas.

Juiz Federal: Só um esclarecimento. O senhor nunca comprou dólar? De alguma agência de viagem, coisa assim, não?

Wellington Brumel Vassoler: Não.

Juiz Federal: Não?

Wellington Brumel Vassoler: Nunca viajei para fora.

Juiz Federal: Certo. Então, com isso eu declaro encerrado o depoimento do senhor Wellington. Senhor Wellington, o senhor está dispensado. Muito obrigado". - grifos nossos

124. Em idêntico sentido, Sergio Henrique Elache Ribeiro Duarte (evento 279):

"Ministério Público Federal: Eu sou responsável pela sua audiência, pelo Ministério Público Federal. Vou fazer algumas perguntas a respeito de uma denúncia que nós fizemos contra umas pessoas e eu queria saber se o senhor conhece o Senhor Raul Enrique Sour?

Sergio Henrique Elache Ribeiro Duarte: Não.

Ministério Público Federal: Senhor Rodrigo Henrique Gomes de Oliveira Sour?

Sergio Henrique Elache Ribeiro Duarte: Não.

Ministério Público Federal: Rafael Henrique Sour?

Sergio Henrique Elache Ribeiro Duarte: Não.

Ministério Público Federal: Valmir José de França.

Sergio Henrique Elache Ribeiro Duarte: Não.

Ministério Público Federal: Maria Lúcia Ramires Cardena.

Sergio Henrique Elache Ribeiro Duarte: Não.

Ministério Público Federal: Maria Josilene da Costa?

Sergio Henrique Elache Ribeiro Duarte: Não.

Ministério Público Federal: O senhor já ouviu falar de duas empresas, uma chamada Districash- DTVM distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e a KLT Viagens e Turismo?

Sergio Henrique Elache Ribeiro Duarte: Não.

Ministério Público Federal: Nunca esteve na sede dessas empresas?

Sergio Henrique Elache Ribeiro Duarte: Nunca.

Ministério Público Federal: O senhor chegou, em algum momento, fazer nessas empresas, obviamente o senhor já disse que nunca esteve lá, mas só para confirmar, o senhor chegou a fazer alguma operação de câmbio, compra ou venda de moeda estrangeira nessas empresas?

Sergio Henrique Elache Ribeiro Duarte: Nunca.

Ministério Público Federal: Eu estou satisfeito, muito obrigado pelas suas informações.

Juiz Federal: A Defesa tem perguntas?

Defesa: Sem perguntas, Excelência.

Juiz Federal: O Juízo também não tem perguntas. Senhor Sérgio, então eram essas as indagações do senhor, o seu depoimento está encerrado, eu agradeço a sua colaboração, muito obrigado". - grifos nossos

125. Assim, apesar do Banco Central do Brasil ter confirmado o registro de operações de câmbio com a Districash em nome de Wellington Brumel (compra de USD 2.600,00, em 14/02/14), Sergio Henrique Elache Ribeiro Duarte (compra de USD 1.712,50, em 18/02/14) e Lino Elias de Pina (compra de USD 1.860,00, em 14/02/14), conforme documentos acostados no evento 100, anexos 2 e 7, os três foram unânimes em afirmar que nunca compraram moeda estrangeira com a Districash. Wellington afirmou, em acréscimo, que nunca comprou moeda estrangeira de qualquer espécie, de nenhuma empresa.

126. O fato cofirma a realização de operações de câmbio manual pela Districash utilizando nome de terceiros.

127. Outros elementos probatórios são indicativos de que a prática de operações de câmbio ilegais era prática constante na Districash.

128. Destaco, nessa linha, mensagem trocada entre Raul Henrique Srouer e Nelma Kodama, interceptada nos autos de n.º 5049747-74.2013.404.7000.

129. Conforme acima mencionado (item 55), a partir da colheita de indícios de atividade criminal por parte de Raul Srouer, foi autorizada a interceptação dos endereços eletrônicos por ele utilizados, rhs@uol.com.br e radiocity18@hotmail.com, a pedido da Polícia Federal e do MPF, consoante decisão proferida em 11/11/2013 nos autos 5049747-74.2013.404.7000.

130. No curso da técnica especial de investigação foi interceptado e-mail remetido por Raul Srouer para ele próprio, no endereço eletrônico "radiocity18@hotmail.com", na data de 12/11/2013, contendo registro de conversas travadas via aplicativo Skype entre ele, com o codinome "Asterix Obelix", e Nelma Kodama, com o codinome 'Bat Fatalit', ocorridas entre 07 e 11 de novembro de 2013 (fls. 3/27, auto1, evento 37 dos autos 5049747-74.2013.404.7000).

131. Na conversa, negociam, em linguagem cifrada, uma primeira operação de câmbio, depois negociam outras que não são, aparentemente, bem sucedidas, gerando animosidade e conflito entre eles, e fazem, ainda, menção a outras operações pretéritas. Chama a atenção a preocupação de Raul em estar 'grampeado'. Transcrevo alguns trechos mais relevantes, com destaque para conversa ocorrida na manhã de 07/11/2013, em que Nelma solicita que seja realizada operação de câmbio em nome dela ou "por fora", ao que Raul responde que em nome dela não seria possível. Ao final, Nelma adquire 60 mil euros com cotação de R\$ 3,12, totalizando R\$ 187.200,00, "por fora". Vejamos:

[07/11/2013 11:26:40] Asterix Obelix: Eu tenho, preciso conseguir compra-los ,

[07/11/2013 11:26:43] Asterix Obelix: vc quer os 60 ?

[07/11/2013 11:27:02] Asterix Obelix: Eu vou arrumar um jeito de pagar e ai trocamos na hora, ta bom assim ?

(...)

[07/11/2013 11:37:08] Asterix Obelix: eu comprei ontem os euros , mas nao liquidei ,

[07/11/2013 11:37:15] Asterix Obelix: vou tentar arrumar reais para comprar

[07/11/2013 11:37:29] Asterix Obelix: talvez eu faca um pedaco...e outro em seguida.

[07/11/2013 11:37:39] BAT FATALIT: vc consegue,

[07/11/2013 11:37:43] BAT FATALIT: que preco

(...)

[07/11/2013 11:38:35] Asterix Obelix: nao quero escrever nada

[07/11/2013 11:38:53] Asterix Obelix: to no grampo , me disseram hj cedo , nao da par eu usar mais o meu fone...

(...)

[07/11/2013 11:52:59] BAT FATALIT: pq eu pago da minha conta e tenho isso em ir

[07/11/2013 11:53:00] BAT FATALIT: ok

[07/11/2013 11:53:18] BAT FATALIT: ou me faz por fora td bem

[07/11/2013 11:53:22] BAT FATALIT: entao fechado hj

[07/11/2013 11:53:39] BAT FATALIT: 60 x 312 ok

[07/11/2013 11:53:43] BAT FATALIT: 187200

[07/11/2013 11:53:49] BAT FATALIT: me diga hj e local ok

[07/11/2013 11:53:51] BAT FATALIT: so isso

[07/11/2013 11:54:01] BAT FATALIT: ou me manda no meu hotel, entrega e leva os vivos

[07/11/2013 11:54:02] BAT FATALIT: tanto faz

[07/11/2013 11:54:15] Asterix Obelix: Ta ,

[07/11/2013 11:54:18] Asterix Obelix: no seu nome nao eh possivel

[07/11/2013 11:54:40] Asterix Obelix: eu to arrumando reais pra poder comprar e levar ai pra te vender

[07/11/2013 11:54:42] Asterix Obelix: 3.12 ok

(...)

[07/11/2013 13:00:55] BAT FATALIT: preciso pagar uma joia minha na italia

[07/11/2013 13:01:00] BAT FATALIT: por cambio oficial

[07/11/2013 13:01:07] BAT FATALIT: vc fecha no simplificado?

[07/11/2013 13:01:12] BAT FATALIT: pq tem que ser assim

[07/11/2013 13:01:16] BAT FATALIT: te mando a nota fiscal

[07/11/2013 13:01:34] Asterix Obelix: Tenho que ver no back office quais os documentos que preciso

[07/11/2013 13:01:36] Asterix Obelix: qual o valor ?

[07/11/2013 13:01:57] BAT FATALIT: pouco 48.786,67 euros

[07/11/2013 13:02:58] Asterix Obelix: vc vai enviar isso em nome de uma pj

[07/11/2013 13:02:59] Asterix Obelix: ?

[07/11/2013 13:03:07] BAT FATALIT: eu comprei no meu nome,

[07/11/2013 13:03:13] Asterix Obelix: acho que nao consigo.

[07/11/2013 13:03:14] BAT FATALIT: eh joia,

[07/11/2013 13:03:15] Asterix Obelix: deixa eu ver

[07/11/2013 13:03:24] BAT FATALIT: pq uma parte eu levo em maos

[07/11/2013 13:03:28] BAT FATALIT: o que ele me fez por fora

[07/11/2013 13:03:33] BAT FATALIT: outra no oficial

(...)

[08/11/2013 14:17:33] Asterix Obelix: o resto eh por sua conta achar coisas.

[08/11/2013 14:17:35] BAT FATALIT: antes eu tivesse perdido somente 50 mil cabo que vc no ano de 2009 me mandou comprovante falso

(...)' - grifos nossos

132. Em depoimento prestado na fase investigativa, Raul Srouer admitiu ser o usuário do endereço de e-mail "radiocity18@hotmail.com" e do codinome "Asterix Obelix", conforme decl2, evento 19 do inquérito 5048550-84.2013.404.7000.

133. O próprio Raul Henrique Srouer, ouvido em Juízo, admitiu a prática de "boletagem" por parte da Districash, com utilização de nome de terceiros, embora tenha tentado minizar a sua ocorrência para um percentual de cinco ou dez por cento do total de operações efetuadas pela corretora. Afirmou, ainda, que a conduta teve início a partir de novembro ou dezembro de 2013, após pressão exercida por Nelma Kodama para cobrar dívida contraída por Raul com ela. Transcrevo excertos pertinentes (evento 395, termo1):

"Juiz Federal:- Que tipo de operação de câmbio o senhor fazia na Districash?"

Raul Henrique Srouer:- Bom, fazíamos diversas operações ali, e a pergunta é ótima porque eu li e reli a denúncia, troquei ideias com o advogado, e o que acontece... Aparentemente, parte-se da premissa de que tudo que se fazia na Districash era ilícito, quando na verdade é o oposto; quase nada dentro da Districash era ilícito. "Ah, mas quanto?", 5%, 10%, dependendo do volume do que a gente tinha de operações diárias ou mensais.

(...)

Raul Henrique Srouer:- Então a gente teve um encontro e neste encontro ela mostrou claramente que o interesse dela era o relacionamento afetivo, e acenou desde o primeiro momento com soluções financeiras. Eu tenho seis filhos, trabalhei muito na minha vida toda, eu precisava de alguém que me ajudasse e ela me disse: "Não, vamos fazer, vamos trabalhar, eu ponho dinheiro" e assim começou essa relação que durou, foi terrível pra mim, mas durou todos esses anos. Ela acabou me fazendo um empréstimo, a gente acertou como eu ia pagar esse empréstimo; ela depois

*acabou desistindo no meio, a gente estava se relacionando e ela não fazia mais força pra receber, porque eu atrasava, eu não tinha ganho pra poder pagar o que eu tinha combinado; ela deu uma desaparecida no ano de 2013 e, quando reapareceu, reapareceu através de ameaças, extorsão, polícia civil, ameaças pra minha mulher, para os meus filhos, ela simplesmente infernizou a minha vida, ela me ligava 7 dias por semana a qualquer hora, de madrugada, enfim, uma situação por onde eu não tinha por onde escapar. O que ela fez em outubro de 2013, ou novembro? Ela voltou... Eu não sei se ela chegou a ir, porque tudo nela era mentira, mas ela voltou ao mercado e precisava adquirir moeda; como eu disse ao senhor, não havia como comprar moeda estrangeira sem ser através de uma instituição financeira, ela viu na Districash e eu vi nela uma situação onde a gente podia unir o útil ao agradável, quer dizer; eu tinha o canal pra comprar e eu precisava de alguém que me financiasse, as minhas operações, que eram aquelas do dia a dia, todas essas que eu enumerei aqui. Então eu comecei a vender pra ela primeiro 100 mil dólares todas as manhãs, depois 200, houve momentos que, não faz parte dos grampos, mas onde era mais do que isso; ela ligava no meu telefone pessoal às 7 horas da manhã pra me pedir: “Preciso de 200 mil disso, 300 mil daquilo”. Eu dizia: “Mas, por que você está fazendo isso comigo? Assim que eu chegar na corretora eu vou verificar”, falava qualquer coisa porque podia estar tudo no grampo, como de fato estava. **Para eu poder viabilizar as operações pra ela, pra poder entregar moeda pra ela na mão, bonitinho, eu tinha que criar as operações, ou seja, passar pela Districash; eu estava vendendo pra quem, pra Nelma? Não, estava vendendo pras tais listas, então a gente, que é uma prática bastante conhecida no mercado, e a gente comprava essas listas e colocava os nomes. É esse o crime que eu admiti lá porque é fato, foram encontradas 800, 900, sei lá quantos boletos, e eu tinha que usar esse mecanismo pra poder entregar moeda pra ela todo dia; eu perdia dinheiro nessa operação, porque eu vendia pra ela no custo, mas eu perdia, e este lucro que ela estava tendo ela abatia da minha prestação mensal, aquilo que eu devia pagar, que eram 62.500 reais por mês.***

Juiz Federal:- Quando o senhor começou essa prática, aproximadamente?

Raul Henrique Srour:- Eu diria que em novembro de 2013, dezembro... Porque ela reapareceu em outubro; eu perdi o contato com ela de janeiro de 2013 a outubro ou novembro de 2013. Ela me apareceu me propondo isso: “Ah, estou sabendo que a tua empresa vai muito bem”, não sei que, eu falei: “Olha, não é bem isso, eu estou ralando, estou...”...

(...)

Raul Henrique Srour:- As nossas operações em espécie eram diárias.

Juiz Federal:- Sim, mas com essa fraude no nome do comprador?

*Raul Henrique Srour:- Não, não, a Districash, vale também colocar o seguinte: eu coloquei a Districash em nome dos meus filhos não pra transformar eles em laranjas, porque era uma burrice eu fazer isso, eu poderia... eu posso fazer melhor do que isso, então quando eu coloco a minha família no corpo, seja diretivo, seja cotista, da Districash, eu não estou fazendo isso pra fazer ali uma lavanderia e prejudicar os meus filhos, botar eles na cadeia como acabou acontecendo com o meu filho Rafael. Eu poderia ter alaranjado ela, podia ter pego gente, procurado quem é que tem capital, quem é que pode ser aprovado, então o senhor me pergunta, foi feito antes? Não, o que a gente fazia lá, eu deixei de fazer câmbio negro pra um dia voltar pra margem direita do rio, foi o que eu fiz quando eu comprei a Districash. Vamos tocar as lojas, durante oito meses a Districash funcionou somente com as lojas, ou seja, ela fazia só o papel da KLT, não existia escritório, a Districash não tinha em São Paulo um escritório, eu não estava na atividade diária da Districash, só trocou o nome, saiu KLT que não tinha mais autorização e entrou Districash. **O que a gente foi vendo é que o mercado tinha***

*oportunidades, foi uma fase também, que eu não sei se hoje em dia, imagino que hoje em dia não exista mais, por conta de toda a operação lava jato, toda essa mídia, mas era uma fase onde o mercado paralelo encontrou uma porta entreaberta pra poder voltar a aquecer em termos de ter aonde comprar cobertura, moeda, e era através de pequenas empresas como a Districash ou até com empresas grandes como a TOV, todo mundo fazia um pouco. Me diz, mas por quê? Porque não dá pra ganhar dinheiro, a menos que você seja muito grande, pagando 40% de imposto e pagando funcionário, e pagando, enfim, e crescendo e abrindo loja, tudo isso tinha um custo. Se você pegar ali quanto diz que a Districash teve de faturamento bruto, 6 milhões e pouco de reais, tira 40% de imposto, tira as lojas que a gente abriu, tira os funcionários, quanto sobrou? **Então eu tinha que fazer essas operações para a Nelma porque era a minha única maneira de tentar tirar ela do meu calcanhar, e eu estou falando calcanhar mesmo; domingo de manhã você desce tem polícia na porta da tua casa...***

Juiz Federal:- O senhor só fez isso com a Nelma então?

Raul Henrique Srour:- Só.

Juiz Federal:- Ou fez pra outros clientes?

Raul Henrique Srour:- Não, não.

(...)

Ministério Público Federal:- Tá, daí quando surge essa dívida que você vai ter que pagar com as operações de câmbio?

Raul Henrique Srour:- No final de 2012, início de 2013, eu já tinha a Districash há um ano e pouco e aí ela tinha dinheiro comigo, botou dinheiro comigo e eu vendi os quadros, eu vendi tudo que eu tinha, entreguei relógios, entreguei o que eu tinha; precisava tentar salvar meu negócio, não tinha outra escolha. Então daí eu comecei a fazer as boletagens, que era a única maneira que eu tinha de entregar a mercadoria pra ela".

134. No seguinte trecho Raul Henrique Srour explica como funcionava o procedimento de aquisição e de utilização das listas com nomes fraudados:

"Juiz Federal:- E como é que funcionava essa operação, o comprador de dólar o nome era fraudado, é isso?

Raul Henrique Srour:- O comprador era um nome desses que você comprava na lista, tinha o CPF, o endereço do cara, eu procurava... Existem listas, excelência, que custam quatro reais, o cara vende pra um, pra outro, vende pra todo mundo, então isso aqui vai dar problema, porque não há nenhum critério de...

Juiz Federal:- Sei.

Raul Henrique Srour:- Primeiro, eu não precisava de tanta lista assim, a ponto de... Segundo, eu não queria trazer problemas pra empresa, então eu cheguei a pagar 20, 25 reais por nome, porque dá prejuízo; se você pegar a operação, compra do banco, vende pra Nelma, que seja, e paga 25 reais por nome e você podia ir até próximo a 3 mil dólares, uns 10 mil reais, dá prejuízo. Então a gente procurava comprar de alguém que não era do ramo de vender nomes, o negócio do cara não era esse, número um; e segundo, onde a gente tivesse nome, endereço, cópia de documento... porque se você pegar uma lista baratinha, você não tem cópia de

documento, não tem nada disso, então a nossa... “Bom, então você estava caprichando no crime?”, bom, eu estava caprichando no sentido de atender essa louca e não deixar a minha empresa ser incriminada, enfim.

Juiz Federal:- E os dólares o senhor entregava pra Nelma?

Interrogado:- Manda entregar pra ela, no escritório dela.

Juiz Federal:- O senhor que providenciava a entrega ou ela que...

Interrogado:- Tinha de tudo, excelência, era uma relação diária, conturbada, mas tinha de tudo”.

(...)

Juiz Federal:- E com quem o senhor comprava essas listas?

*Raul Henrique Srour:- Então, quem comprava as listas... É que nós tínhamos uma loja no centro da cidade; eu tinha um funcionário que era gerente da loja que conhecia, tinha 50 anos de mercado de corretoras e conhecia muita gente lá. Então, ele era o cara incumbido de comprar, eu só dizia: “Olha, não vai me comprar nada no meio da rua”, “Não, não”, “Procura dentro de banco”, então era ele; quem era, de quem ele comprava, não comprava de uma pessoa só e, repito, não comprava em grande quantidade porque nós não tínhamos essa necessidade. Se o senhor imaginar que eu dou 100 mil por dia, são 30 nomes. Foram achados aí 900 nomes, é boleta pra caramba, não tinha essa necessidade, então não era um negócio que todo dia a gente tinha que sair comprando lista, não. Tinha ali e eu atendia a ela na medida do que eu não podia evitar”. - **grifos nossos***

135. Mais adiante, afirma que o volume dessas operações fraudadas era na significativa ordem de 100 a 300 mil dólares, euros, ou a moeda "que fosse", por dia:

"Juiz Federal:- E quanto foi, aproximadamente, o volume dessas operações?

*Raul Henrique Srour:- **Bom, eu não posso precisar no tempo, mas eu já lhe disse, alguma coisa entre 100 e 300 mil dólares dia.** Durante os primeiros meses eram 100, 100, 100, eu também não deixava fazer mais, mas acontece que como eu fui não conseguindo pagar com estes 100, e ela conhecia o mercado inteiro, e estava atuando no mercado paralelo, ela começou a ter uma demanda louca, não tinha onde comprar; **tinha dia que ela queria meio milhão.** “Você está brincando, meu movimento é um. Como é que eu vou te vender meio milhão por fora?”. **Então, eu diria que entre 100 e 200 ao longo de todos esses meses diariamente; euros, o que fosse...***

Juiz Federal:- Isso foi até a época da prisão?

Raul Henrique Srour:- Foi, talvez um pouquinho antes eu já não estivesse fazendo, 10 dias, 15 dias, mas era uma pressão diária, era todo dia.

136. Ao final de seu interrogatório, Raul Henrique Srour reconhece a prática de operação irregular de câmbio pela Districash, porém tenta justificar que as cerca de cerca de oitocentas operações de câmbio irregulares a ele imputadas pelo MPF, conquanto expressivas, representariam, isoladamente, parcela mínima das atividades desempenhadas pela Districash, em sua maioria lícita, conforme por ele alegado:

"Defesa:- Resumindo, então, as histórias o senhor poderia concluir, na sua visão pelo menos, não sei se é a visão também do juiz e do ministério público, que o senhor está sendo integralmente responsabilizado por pouquíssimas operações que foram realizadas ilicitamente no âmbito de diversas operações lícitas?"

Raul Henrique Srouer:- Sim, 800 operações não é pouco, mas se você pegar o universo das operações da Districash é muito pouco. "Ah, mas tem outras..." Bom, mas o que está na denúncia está aqui; eu atendi à Nelma, eu confesso que fiz essas operações, confessei aqui outras em relação a ter tirado dinheiro, pró-labore, saia pelo nome do Rafael, saia pelo nome... Bom, eu penso que a pior coisa que pode acontecer pra mim, porque eu digo, foi muito grande isso na minha vida comparado ao que tem de verdade de crimes. Então, parte-se da premissa de que tudo era sujo. Então, eu penso que eu sentar aqui na frente do senhor, doutor, e mentir... O senhor não é nenhum bobo, vai dizer: "Esse cara, ele veio aqui me fazer de palhaço?". Então a minha intenção é: "Isso eu fiz, aquilo eu não fiz", vamos para os finais."

137. Em síntese, Raul Henrique Srouer confessou que era o verdadeiro proprietário e controlador da Districash, empresa autorizada formalmente a operar com o câmbio, que utilizava nomes de terceiros para realizar operações de câmbio manual de venda fraudulentamente, que com os valores em moeda estrangeira realizava operações com Nelma Mitsue Penasso Kodama.

138. Considerando-se, em conjunto:

a) a prova documental referente à apreensão de listas na residência de Valmir França e na KLT relacionando centenas de nomes de pessoas físicas e seus dados;

b) o resultado da quebra de sigilo bancário que comprovou a realização de operações de câmbio pela Districash em nome de terceiros;

c) os depoimentos em Juízo das pessoas em nome das quais as operações foram realizadas, negando a sua realização em nome próprio;

d) as trocas de mensagens entre Raul Henrique Srouer e Nelma Mitsue Penasso Kodama, revelando a prática de operações de câmbio ilegais entre eles;

e) a confissão de Raul Srouer,

139. Forçoso concluir que há prova acima de qualquer dúvida razoável da materialidade do crime previsto no artigo 21 da Lei 7492/86.

140. A conduta de utilizar-se de nome de terceiro (falsa identidade) para a realização de operação de câmbio amolda-se ao disposto no *caput* do artigo 21 da Lei 7492/86 (TRF2, AC 20015101517916-5, Feltrin, 1ª TE, u., 22.03.2006), sendo crime comum, posto que passível de ser praticado por qualquer agente, não se exigindo condição especial prevista no artigo 25 da Lei 7492/86 (TRF4, HC 1900, Amir Sarti, 1ª T, u., DJ 08.03.00).

141. O MPF imputou, após aditamento da peça acusatória, a prática do crime em comento por pelo menos oitocentos e vinte e três vezes, totalizando o valor de USD 1.332.097,54, no período compreendido entre janeiro a março de 2014.

142. Baseou-se o MPF, para atingir este número, no total de nomes constantes das listas apreendidas na residência de Valmir França.

143. Considerando que a verificação por amostragem do Banco Central confirmou a realização das operações de câmbio em nome dessas pessoas, que todas as ouvidas negaram ter de fato as realizado e as demais provas já citadas, inclusive a confissão pessoal do acusado Raul Henrique Srour, reputo comprovados os oitocentos e vinte e três crimes, no montante de USD 1.332.097,54, no período de janeiro de 2014 a 17/03/2014.

144. Isso sem olvidar que os crimes praticados retratam apenas por amostragem toda a atividade ilegal de Raul Henrique Srour, considerando o período relativamente reduzido da investigação realizada.

145. A autoria do crime financeiro, por sua vez, recai sobre o acusado Raul Henrique Srour.

146. Isso porque, além de confessar o crime, Raul Srour admitiu, em seu interrogatório, com riqueza de detalhes, ser o administrador de fato da Districash e da KLT Viagens, as quais, na realidade, confundiam-se, tendo sido adquirida a Districash por Raul após normativa do Banco Central que vedou a realização de câmbio por agências exclusivamente de turismo (evento 395, termo1):

"Juiz Federal:- Senhor Raul, o senhor está sendo acusado aqui, muito objetivamente, pelo Ministério Público Federal como sendo o verdadeiro proprietário e controlador dessa empresa Districash, é isso mesmo?"

Raul Henrique Srour:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer quando que o senhor adquiriu essa empresa?"

Raul Henrique Srour:- Eu adquiri essa empresa em junho de 2011, maio ou junho de 2011, para pagar ela ao longo de dez prestações, dez meses. O processo de homologação, ou seja, de transferência do controle acionário no Banco Central é lento, a gente já sabia de antemão, alguma coisa em torno de dois anos. Então neste contrato que a gente celebrou com os vendedores estava previsto que eles estariam dentro da empresa, estariam assinando pela empresa, até que o Banco Central homologasse a transferência para o meu filho, Rodrigo, que era a única pessoa capaz de poder ter origem, tinha formação administrativa e era a pessoa que nós todos imaginávamos talhada pra poder aparecer perante o Banco Central como o dono.

Juiz Federal:- Quanto foi o preço acertado?"

Raul Henrique Srour:- 1 milhão e 100 mil reais

Juiz Federal:- E o que era essa Districash, o que o senhor estava comprando ali? O nome, os estabelecimentos?"

Raul Henrique Srour:- Não, ela já era uma distribuidora de valores, com sede em Poços de Caldas. Ela tinha três ou quatro lojas também no interior de Minas, pequenininhas, cidades pequenas, e o que a gente comprou foi o direito de ter a instituição financeira, algumas coisas, móveis, computadores, coisas, não tinham propriedades. A empresa era uma pequena empresa, e o motivo era poder manter

abertas as lojas de câmbio que a gente tinha em shoppings centers em São Paulo. Por que isso? Não sei se eu estou me estendendo, não é bem a pergunta talvez que Vossa Excelência fez...

Juiz Federal:- Não, sim, pode responder.

Raul Henrique Srouf:- Mas antes, essas empresas de câmbio apareciam por uma agência de turismo que era a KLT. Desde 2009 que o Banco Central decidiu que agências de turismo só não poderiam mais operar câmbio, então elas tinham que passar por todo um processo pra ver se tinham condições de se transformar ou não numa instituição financeira, corretora de câmbio ou uma distribuidora de valores. Nós entramos nessa... Fizemos isso e de 1.200 empresas que pediram essa autorização, foi feita uma triagem ao longo dos anos, restaram 64 e ainda assim nós estávamos cumprindo todos os requerimentos do Banco Central. Por fim, um dos sócios, mais ou menos no princípio de 2011, ele ficou inadimplente na bolsa, ou seja, se o Banco Central chamasse ali os 64 pra uma sabatina e dizer: “Ok, vamos te entregar a empresa”, ele seria barrado, porque estava devendo justamente na bolsa. Então, nesse momento me procurou um consultor, que é um cara que trabalha na área de Banco Central, de aprovação, enfim, processos e... Um consultor renomado em São Paulo, e ele me disse: “Olha, agora vamos ter que procurar uma outra alternativa, porque não vai dar pra ser aprovado”. Dois, três meses depois apareceu a Districash, cujo ele mesmo havia ajudado a montar a empresa, ou seja, é a profissão dele, esse é o negócio dele, e eu sentei com esse pessoal de Minas junto com o meu filho e a gente num almoço decidiu fazer a operação. Eles queriam sair do mercado, só tinham prejuízo; eu tinha necessidade urgente de ter uma empresa que pudesse operar, senão ia ter que fechar as lojas, ou vender os pontos.

Juiz Federal:- Sei.

Raul Henrique Srouf:- E daí eles participaram do negócio até o último dia, ou seja, não havia nenhuma possibilidade de a gente estar trabalhando sem a ciência deles, não existe isso, mesmo eles tendo dado uma procuração para o meu filho Rodrigo assinar coisas em nome da empresa, era tudo muito restrito. Então, se eu quisesse abrir uma conta no Bradesco, tinha que pedir uma procuração pra abrir uma conta no Bradesco. Não é que eles deram uma procuração e... “Faça o que você bem entender em meu nome”.

Juiz Federal:- Mas daí as agências da KLT passaram a operar como Districash?

Raul Henrique Srouf:- Sim, no caso da agência no Pátio Higienópolis foi feito um acordo operacional porque ela é uma agência de viagens e funcionava há 15, 20 anos, sei lá, 15 anos. Então de fato a gente dividia o espaço lá; tinha uma área toda de turismo e os guichês, os dois guichês de câmbio.

Juiz Federal:- E o senhor também era proprietário da KLT?

Raul Henrique Srouf:- Na verdade, ela está em nome da Maria Lúcia. A Maria Lúcia ganhou alguma coisa ao longo dos anos com turismo, porque foi uma forma de eu... Ela trabalha comigo há muitos anos, ela já é uma senhora, ela não tem grande coisa de renda e na época a gente achou por bem... Isso em 90, 92, 94, deixar ela fazer as coisas que ela podia fazer, explorar na área de turismo; depois... e a empresa tinha autorização pra operar câmbio. Então ela não ganhava nada com isso, mas era aquilo que a gente utilizava pra poder operar.

Juiz Federal:- Mas o senhor também, então, era o proprietário de fato da KLT? O controlador?

Raul Henrique Srour:- Digamos que sim, digamos que sim, na medida em que eu não fazia nada com turismo, mas a Lúcia sempre teve...

Juiz Federal:- A parte de câmbio era o senhor que operava?

Raul Henrique Srour:- Ah, sim, sim, desde 86.

(...)

Juiz Federal:- Mas, afinal, o proprietário de fato era o senhor ou não?

Raul Henrique Srour:- Sim, sim.

(...)

Juiz Federal:- Por que o senhor não utilizou nem na KLT nem na Districash o seu próprio nome?

Raul Henrique Srour:- Porque eu sabia que não ia ser aprovado pelo Banco Central, uma vez que eu tive problemas em 97 com uns precatórios; eu tenho dívidas junto à Receita Federal, então o que eu pusesse iam... Não teria como, e eu sabia que o Banco Central, embora também por conta desse consultor, me disse que eles não poderiam me negar, mas eles também não iriam aprovar. Ele falou: “vão deixar na prateleira”, e a intenção era fazer a coisa caminhar, então em nenhum momento passou pela minha cabeça colocar meu nome porque eu sabia, por conta dos meus problemas com câmbio negro e tudo mais no passado, eu sabia que não ia ser aprovado. - grifos nossos

147. Desde a fase investigativa, em depoimento prestado perante a autoridade policial, acompanhado de advogado, Raul Henrique Srour admitiu ser proprietário de fato da Districash. Trancrevo, por sua relevância, trechos de suas declarações extrajudiciais (decl11, evento 17, inquérito 5048550-84.2013.404.7000):

"Que adquiriu a empresa Districash Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários de um grupo de empresários mineiros em junho de 2011; (...) Que como a burocracia exigida pelo Bacen vinha arrastando a transformação da KLT Agência de Viagens em uma corretora de valores, a aquisição da Districash apresentou-se como uma boa oportunidade de manter as lojas de câmbio e turismo que o declarante possuía; Que esclarece que desde o ano de 1986 o declarante possui autorização do Bacen para atuar no mercado de câmbio, porém, com a alteração da normatização realizada alguns anos atrás pelo Bacen, que vedou a atuação das agências de turismo na área de câmbio, obrigando-as a se transformarem em corretoras de valores, houve a necessidade de ingressar administrativamente junto ao Bacen solicitando a transformação da KLT Agência de Viagens em uma corretora de valores; Que como o declarante possui um histórico ruim decorrente de sua prisão no passado pela atuação no mercado paralelo de câmbio, o declarante entendeu por bem não incluir seu nome no contrato de aquisição da Districash, pois poderia haver algum tipo de retaliação, ainda que informal, de parte do Bacen, atrasando o processo de transferência da empresa; Que inclusive esse ponto foi uma sugestão de seu consultor, especialista nessa área de constituição de instituições financeiras; Que dessa forma, entendeu-se por bem que constasse o nome de seu filho Rodrigo como procurador da empresa, até porque o mesmo era formado em administração de empresas e, há alguns anos, vinha trabalhando na loja de câmbio e turismo; Que salienta o fato de que não houve a transferência direta da empresa Districash para seu filho em virtude de alguns requisitos exigidos pelo Bacen, inclusive de cunho patrimonial, que necessitam ser devidamente preenchidos; (...) Que Maria Lucia Ramirez Cardena é secretária do declarante desde 1990, aproximadamente, sendo de extrema confiança do declarante, cuidando,

inclusive, de seus compromissos pessoais; Que foi por essa razão que o declarante quando da aquisição da compra da KLT Agência de Viagem, ocorrida por volta do ano de 1992, foi registrada em nome de Maria Lucia Ramirez Cardena, como um prêmio pela sua dedicação; Que o interesse na aquisição da KLT Agência de Viagens se deu em virtude dessa agência possuir autorização do Bacen para atuar no mercado de câmbio manual; (...) Que o que fazia para Nelma era apenas boletagem, ou seja, vendia dólares para Nelma utilizando o registro de terceiros para legitimar a operação; Que para tanto utilizava-se de listagens que adquiria no mercado; Que pagava em média a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por nome nessa lista; Que existem listas bem mais baratas, por R\$ 4,00 (quatro reais) por nome; Que porém essas listas não são muito confiáveis, até porque cada nome tem um limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mês, sem maiores controles de compliance; Que até pode vender valores superiores para as pessoas físicas, porém tal venda exigem um controle maior, o que poderia causar problemas nas auditorias que a Districash sofria; Que tinha por hábito evitar venda superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mês por pessoa; (...) Que fechou um acordo em janeiro de 2014 com Nelma no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), para pagamento de 24 parcelas de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais); Que se recorda de Nelma ter mencionado na ocasião que iria ajudar o declarante, pois poderia pagar essas prestações com o dinheiro que arrecadaria com as operações de câmbio (boletagem) feitas para a própria Nelma, ou seja, pagaria o débito com o dinheiro da própria Nelma".

148. Além das confissões, há prova documental de que Raul Srouer controlava a Districash. Na residência de Raul foi apreendido um contrato de compra e venda datado de 10/06/2011, por meio do qual os sócios da empresa Districash venderam as cotas correspondentes a Rodrigo Henrique Gomes de Oliveira Srouer, filho de Raul (doc3, evento 149 do inquérito 5048550-84.2013.404.7000). Interessante destacar que, na cláusula vigésima quarta do contrato, Rodrigo nomeia Raul Henrique Srouer seu procurador para negociar com os vendedores a aquisição de pontos de atendimento da empresa em várias cidades, indicando que é Raul quem em realidade dispõe do poder de negociação. Destaco, ainda, que Raul e sua esposa Solange Viana Srouer figuram como fiadores das obrigações no instrumento contratual.

149. Raul declarou em seu interrogatório que colocou o nome de seu filho Rodrigo Srouer no contrato de compra e venda da corretora porque ele era formado em Administração, suprimindo parte das exigências do Bacen, e pelo fato de que o nome de Raul não poderia ser utilizado, haja vista possuir pendências judiciais e administrativas (item 146).

150. O vínculo de Raul com a Districash é ainda reforçado pelo conteúdo da interceptação telemática referenciada no item 131 acima, em que constatada a negociação de valor expressivo de euros diretamente entre Raul e Nelma Kodama, de forma irregular ("por fora"), a indicar que era ele o real controlador da empresa.

151. Há provas, ainda, de que Raul Srouer controlava também a empresa KLT Viagens, que, em rigor, confundia-se com a própria Districash, conforme acima esclarecido (item 146).

152. Uma dessas provas de que Raul controlava a KLT consiste no contrato de confissão de dívidas no valor de R\$ 1.500.000,00, celebrado entre a empresa PNGS Prosper Participações Ltda., que era controlada por Nelma Kodama,

embora no quadro societário figurasse a mãe dela e terceira pessoa, e a empresa KLT Agência de Viagens S/A, com sede no Shopping Pátio Higienópolis, tendo como representante Maria Lúcia Ramirez Cardena, subordinada a Raul (apreensão1, evento 26, inquérito 5048550-84.2013.404.7000).

153. Raul confirmou a relação de subordinação de Maria Lúcia em seu interrogatório (evento 395, termo1):

"Juiz Federal:- E a Maria Lúcia era sua subordinada então?"

Raul Henrique Sroure:- A Maria Lúcia sim, trabalha comigo como secretária durante muitos e muitos anos".

154. Referido contrato teria sido celebrado para resolver as pendências cíveis entre Nelma Kodama e Raul Henrique Sroure, verdadeiros controladores das empresas envolvidas (PNGS e KLT).

155. Reforçando o vínculo de Raul Sroure com a KLT, consta que seu filho Rafael Henrique Sroure seria gerente administrativo da referida empresa, com salário mensal de cerca de vinte e cinco mil reais (fl. 75 da representação anexada no evento 1 dos autos 501443-10.2014.404.7000).

156. A testemunha Maria da Glória Seabra Trench, próxima da família de Raul Sroure, ouvida em Juízo, também afirmou que o administrador da empresa Districash era Raul Sroure (evento 332):

"Defesa:- Agradeço, excelência. Boa tarde, senhora Maria da Glória. Senhora Maria da Glória, a senhora conhece o Raul desde quando?"

Maria da Glória Seabra Trench:-Há muitos anos, ele e a família.

Defesa:- A sua relação com o Raul especificamente, é pessoal ou profissional?"

Maria da Glória Seabra Trench:-Pessoal.

Defesa:- Tem conhecimento de qual ramo de atividade profissional que o Raul desenvolveu enquanto ele tinha uma profissão definida?"

Maria da Glória Seabra Trench:-Como?"

Juiz Federal:- Pode repetir a pergunta?"

Defesa:- Pois não. A senhora tem conhecimento de qual o ramo de atividade profissional que o Raul desenvolveu ou desenvolve até hoje?"

Maria da Glória Seabra Trench:-Mercado financeiro.

Defesa:- Ainda que a senhora mantenha um contato exclusivamente pessoal, em algum momento a senhora comprou moedas estrangeiras da empresa do Raul?"

Maria da Glória Seabra Trench:-Não.

Defesa:- Esteve em algum endereço comercial do Raul?"

Maria da Glória Seabra Trench:-Não.

Defesa:- Conhece a empresa chamada Districash?

Maria da Glória Seabra Trench:-De nome.

Defesa:- Tem conhecimento quem era o administrador da empresa?

Maria da Glória Seabra Trench:-Era ele, o Raul".

157. Destaco, ainda, que as listas de boletagem foram apreendidas na KLT Viagens, empresa controlada por Raul Srour, e na residência de Valmir França, subordinado a Raul Srour, ambos fatos aptos a vinculá-lo, de forma cabal, às operações irregulares de câmbio.

158. A Defesa de Raul Srour apresentou, como álibi, a tese de que ele sofreu coação moral de Nelma Kodama para realizar as operações de câmbio irregulares, uma vez que, segundo afirma, ela teria intimidado o acusado e sua família, inclusive com o auxílio irregular da Polícia Civil de São Paulo, obrigando-o a quitar empréstimo com ela contraído por meio da realização de tais operações.

159. Há problemas no álibi.

160. Não é crível que Raul Srour, ao longo do relacionamento com Nelma Kodama, o qual teria se iniciado em 2009, avançando até quase a deflagração da Operação Lava Jato, em março de 2014, teria permanentemente sido coagido e não teria se recusado a ceder às exigências dela.

161. Pelo contrário, a duração do relacionamento entre ambos é indicativo de que, embora conturbado, não era ele fruto de extorsão ou de coação, mas sim da satisfação de interesses recíprocos, em grande parte ilegais, sendo conveniente a ambos mantê-lo.

162. Conquanto Nelma possa ter sido, eventualmente, agressiva e incisiva em sua cobrança, tal conduta não desborda da usualmente tomada por pessoas envolvidas em atividades criminosas, já que indevidamente não costumam se socorrer das vias legais, a Polícia ou o Judiciário, para satisfazer suas pretensões, justamente para evitar um mal maior que seria a descoberta de suas atividades ilícitas.

163. A ilustrar o fato, destaco episódio em que o próprio Raul Henrique Srour e pessoa não identificada tratam, em linguagem cifrada, de roubo do qual o primeiro foi vítima. Os diálogos ocorreram entre 19/11/2013 e 27/11/2013 e indicam que apesar da quantia haver atingido a cifra considerável de R\$ 550.000,00, nenhuma medida foi tomada junto às autoridades competentes (fls. 2-4 do evento 23 do processo de n.º 5049747-74.2013.404.7000):

(...)

HNI - A trombada foi pesada?

RAUL - Foi, dentro dos prédios dos caras.

HNI - Mas O número é forte?

RAUL - é 55.

HNI - é pesadinha né, não que nem aquela vez (trecho não compreendido).

RAUL - mais um zero.

HNI - Ah não, com mais um zero, muito pesado.

RAUL- Hammm hammm.

HNI - Mas os caras assumem por te sido nos prédio deles?

RAUL -Imagina, eu terei que acionar o condomínio, eu acho que o condomínio inteiro, imagina uma ação contra o condomínio, é 25 anos brigando, na galeria Gemini, no estacionamento da galeria Gemini.

HNI - Puta que merda em cara, puta que perda.

RAUL - A gente achou por bem nem fazer nada, por que acaba dando.

HNI - Mas é interno né, é interno né?

RAUL - Mas não tenha dúvida, não tenha dúvida (trecho não compreendido)..visto mais que interno.

HNI - Interno seu, interno seu?

RAUL - Não, não, ninguém sabia, que é interno lá, eu nunca peguei essa quantia lá, deram vezes, deram vezes, fomos em um grupo bom, foi coisa assim, o negócio muito grande lá.

HNI - Quantos tinham pra pegar o seu grupo?

RAUL - Eram dois caras com dois seguranças cada um.

HNI - E puta merda, eram seis caras contra três.

RAUL - Não, contra três motos, dois caras em cada uma, uma loucura, tem situações inacreditáveis, tudo filmado, tudo filmado, filmado, filmado.

HNI - Coisa de cinema.

RAUL - Na garagem né, coisa tudofilmado, as rampas, como sobe, como desce, tudo, tudo, tudo, tudo, você vê parece coisa de hollywood. (...) - grifos nossos

164. Infirmo, ainda, a versão da Defesa o fato de terem sido formalizados alguns contratos entre Raul e Nelma (cf. fls. 2, auto1, evento 149), inclusive de confissão e dívida e o acima citado no valor de R\$ 1.500.000,00, entre a KLT e a PNGS, empresas por ele controladas (item 152), não sendo prática usual sucessivos acordos de vontades quando uma das pessoas supostamente estaria sofrendo coação.

165. Em suma, não verifico, no caso concreto, os requisitos da coação moral irresistível. A um, porque não identificada ameaça séria e ligada a ofensa certa. A dois, porque, certamente, se perigo houvesse, poderia ser evitado de outra forma, buscando-se, por exemplo, o auxílio das autoridades competentes. E por fim, ao se levar em consideração as condições pessoais do coagido, homem, empresário, com experiência, não é minimamente plausível que Nelma pudesse ter lhe impingido mal de caráter irresistível.

166. Sequer se poderia cogitar de coação moral resistível, pelo que ficou relatado e no entendimento deste Juízo, instituto que, de qualquer forma, não afastaria o crime, sendo, no máximo, circunstância atenuante (artigo 65, III, c, do CP).

167. Quanto à alegação da Defesa de que não restou configurado o crime de operação irregular de câmbio pela ausência de dolo específico consistente na obtenção de vantagem econômica, tampouco merece ela prosperar, uma vez que o dolo específico não é elementar do tipo penal previsto no artigo 21, *caput*, da Lei 7492/86, despicando sequer que haja efetivação da operação de câmbio propriamente dita, com a entrega das moedas.

168. Pretende, ainda, a Defesa a aplicação do princípio da insignificância ao crime em tela, sob o argumento de que as operações ilícitas praticadas pela Districash eram ínfimas quando comparadas ao volume das suas operações lícitas.

169. No caso presente, tratando-se de oitocentos e vinte e três operações fraudulentas, totalizando o valor de USD 1.332.097,54, inviável cogitar-se da aplicação do princípio da insignificância.

170. Assim, presentes provas de autoria e materialidade acima de qualquer dúvida razoável, deve Raul Henrique Srouer responder pelo crime de operação irregular de câmbio, nos termos do artigo 21, *caput*, da Lei 7492/86, em continuidade delitiva, por pelo menos oitocentos e vinte e três vezes, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

II.4

171. O Ministério Público imputa, ainda, na peça acusatória, a Raul Henrique Srouer e à Maria Josilene Costa, a prática de crime de lavagem de dinheiro pela ocultação da propriedade do veículo automotor BMW 550i NW51, ano 2008/2009, placas EEI0700, o qual teria sido adquirido por Raul Srouer, com o proveito de suas atividades criminosas, mas teria sido registrado em nome de Maria Josilene Costa.

172. Referido automóvel foi apreendido a partir de medida judicial de busca e apreensão autorizada por este Juízo, a pedido da PF e do MPF, nos autos de n.º 5001443-10.2014.404.7000.

173. Cópia do auto de apreensão foi acostado no inquérito policial 5048550-84.2013.404.7000, evento 24, apreensao1. Nele consta o endereço da apreensão, situado na Rua Bernardo Sanches, n.º 310, casa 02, Real Parque, São

Paulo/SP, residência da ex-esposa de Raul Srour, onde também residia a sua filha, Luciana Gomes Srour.

174. Apreendido também na ocasião o certificado de registro e licenciamento do veículo, constando cópia digital na documentação apresentada junto com a denúncia (evento 1, anexo). Nele consta a proprietária do bem como sendo Maria Josilene Costa, CPF 135.550.328-01.

175. Comprovado, portanto, que formalmente o bem estava em nome de Maria Josilene Costa.

176. Não obstante, há prova cabal, como se verá a seguir, que o automóvel pertencia de fato a Raul Henrique Srour, conforme admitido por ele próprio em seu interrogatório.

177. Maria Josilene Costa, ouvida em Juízo, esclareceu que é irmã de um dos funcionários de Raul Srour, "Osmar", que trabalhava com o acusado há muitos anos, conseguindo, inclusive, um emprego à Maria Josilene como cuidadora da avó de Raul Srour. Segundo ela, Raul teria solicitado a Osmar que registrasse o veículo em seu nome, ao que ele indicou o nome da sua irmã, que acatou o pedido. Destaco de seu interrogatório os seguintes trechos (evento 395, termo1):

"Juiz Federal:- Senhora Josilene, especificamente a senhora foi aqui acusada em decorrência de um veículo BMW 2008/2009, que estaria em nome da senhora, mas, segundo o Ministério Público, pertenceria ao senhor Raul Henrique Srour. A senhora pode me esclarecer o que aconteceu nesse caso?"

Maria Josilene Costa:- Sim. Posso falar?"

Juiz Federal:- Sim, sim.

Maria Josilene Costa:- Esse veículo foi posto no meu nome porque o meu irmão trabalhava com ele há bastante tempo e conseguiu um emprego pra que eu cuidasse da avó dele, como cuidadora. Então, o meu irmão me pediu que eu fizesse um favor de pôr esse veículo no meu nome e eu achei que eu poderia fazer esse favor, e fiz esse favor para o seu Raul.

Juiz Federal:- Mas esse veículo era do senhor Raul, então?"

Maria Josilene Costa:- Sim.

Juiz Federal:- E por qual motivo que ele pediu isso à senhora?"

Maria Josilene Costa:- Ele não pediu diretamente pra mim, pediu para o meu irmão, então eu cedi para o meu irmão porque eu confiei no meu irmão. Eu achei que eu não estava fazendo nada de mais, a não ser prestando um favor pra ele.

Juiz Federal:- Mas qual foi a explicação que foi dada à senhora? Por que ele não colocou no nome dele, por exemplo, o veículo?"

Maria Josilene Costa:- Não, não foi me dada nenhuma explicação. Eu só confiei no meu irmão, achei que o meu irmão não ia me prejudicar em nada, que eu estaria só fazendo um favor, foi isso que aconteceu.

Juiz Federal:- A senhora não trabalhava para o senhor Raul nas casas de câmbio dele ou nas empresas dele?

Maria Josilene Costa:- Não, eu cuidava da avó dele numa instituição onde ela permanecia". - grifos nossos

178. No seguinte excerto, Maria Josilene afirma que não participou da aquisição, nem do pagamento do veículo, tendo apenas cedido o seu nome:

"Juiz Federal:- A senhora participou da aquisição do veículo, do pagamento, da realização do negócio ou foi só o nome da senhora que a senhora cedeu?

Maria Josilene Costa:- Não, foi só o nome mesmo, porque eu não sei... Nunca vi esse carro, não sei a cor dele, não sei quanto que foi pago por ele, não sei quanto que o veículo vale. Eu apenas fiz o favor para o meu irmão de dar os meus documentos pra ele pôr no meu nome".

179. Maria Josilene Costa, na realidade, é pessoa simples, de baixa renda, que foi utilizada por Raul Srouf para ocultar a propriedade do veículo BMW 550i NW51, placas EEI0700. Tal fato fica evidente pelos seguintes trechos de seu interrogatório (evento 395, termo1):

"Defesa:- Tá bom. Eu vou fazer uma série de perguntas pessoais tá, excelência? Eu acho que é pertinente para o caso específico, por causa da personalidade. De onde que é a sua família, dona Maria Josilene?

Maria Josilene Costa:- Minha família é do Ceará.

Defesa:- Em quantos irmãos vocês são?

Maria Josilene Costa:- Somos em 11 irmãos.

Defesa:- Estão todos vivos, não?

Maria Josilene Costa:- Nove, 9 irmãos estão vivos.

Defesa:- Mãe e pai?

Maria Josilene Costa:- Só minha mãe.

Defesa:- Aqui em São Paulo ou não?

Maria Josilene Costa:- Não, no Ceará.

Defesa:- Sua família tem dinheiro, posses, é bem estruturada? Como é que vocês são nesse quesito?

Maria Josilene Costa:- Não, a minha família não tem posse nenhuma, inclusive a gente se ajuda muito e nós somos muito unidos. Quando tem algum problema, um procura ajudar o outro na medida do possível.

Defesa:- Você está agora desempregada, que você falou?

Maria Josilene Costa:- Estou.

Defesa:- Desde quando?

Maria Josilene Costa:- Faz uns 2 anos. Desde quando aconteceu isso que eu estou desempregada.

Defesa:- E como é que você está se virando?

Maria Josilene Costa:- Eu não tenho renda alguma, a minha família que me ajuda, inclusive o meu irmão, ele se rebola de qualquer jeito pra me ajudar. Inclusive, eu estou passando por um tratamento e esse tratamento eu faço pelo SUS porque eu não tenho condições de fazer tratamento particular, faço pelo SUS, então a minha família, eles se juntam e me ajudam na medida que eles podem.

Defesa:- Você está sendo processada por lavagem de dinheiro. Como é que você está lidando com isso? Está tranquilo, isso teve algum impacto na sua vida?

Maria Josilene Costa:- Não, isso me atrapalhou muito, porque não sei o que estava acontecendo, fiquei sabendo através de agora, porque eu nunca nem fui numa delegacia. Eu nunca cometi nenhum crime, nunca roubei, nunca matei, e eu hoje eu me acho nessa situação, sem saber o porquê que está acontecendo. Então me prejudicou muito, porque eu não tenho renda nenhuma, eu estou sem emprego, a minha família que me ajuda. Até o meu auxílio doença, eu não consegui; o INSS não me liberou porque eu estava passando por esse problema, nem o auxílio doença eu consigo receber pelo INSS.

Defesa:- Ir a Curitiba pra você seria uma dificuldade?

Maria Josilene Costa:- Seria, financeiramente seria. Inclusive eu queria até agradecer pelo doutor ter permitido que isso acontecesse aqui, queria agradecer porque eu não tinha condições nem tenho, nem financeira nem psicológica, porque eu estou passando por um tratamento de câncer. Então não tinha condições nem de um lado nem de outro.

Defesa:- Maria Josilene, eu vou fazer uma pergunta aqui pra você, vou pedir pra você prestar atenção, você sabe me dizer o que é dissimular a origem ilícita de um bem dando aparência de licitude?

Maria Josilene Costa:- Não.

Defesa:- A senhora sabe o que é lavagem de dinheiro?

Maria Josilene Costa:- Não.

Defesa:- A senhora sabe como faz, já viu em jornal?

Maria Josilene Costa:- Eu vejo os noticiários na TV, mas eu não tenho nem ideia como que é feito isso.

Defesa:- Você consegue me definir, se eu disse pra você: “me fala o que é lavagem de dinheiro”?

Maria Josilene Costa:- Não, eu não consigo definir porque eu não sei como que funciona.

Defesa:- Alguém da sua família trabalha em banco, já trabalhou em banco?

Maria Josilene Costa:- Não, ninguém.

Defesa:- A senhora tem algum antecedente criminal?

Maria Josilene Costa:- Não, nunca fui numa delegacia, nunca roubei, nunca matei, nunca fiz nada de criminoso, nunca fiz.

Defesa:- Sem mais perguntas, excelência".

180. Raul Henrique Srour, por sua vez, admitiu em seu interrogatório que comprou o carro em 2013 e que o registrou em nome de Maria Josilene Costa, segundo ele, pelo fato de existir processo que apura sonegação fiscal em seu desfavor e também pelo seu histórico criminal desfavorável:

"Juiz Federal:- Esse veículo que o senhor utilizou a senhora Maria Josilene Costa, que consta na denúncia, a aquisição do BMW, o senhor pode me esclarecer?"

Raul Henrique Srour:- Esse carro é 2008, se eu não me engano, ou 2009. Eu comprei ele... Ele devia ter uns 3 anos, 3 ou 4 anos, em 2013. É um carro que eu acho que paguei 85 mil reais, se não me engano, e eu, novamente, não tinha como colocar esse carro, assim como não tinha como colocar a Districash, no meu nome, porque eu devo à receita, estou respondendo um processo de sonegação fiscal, enfim... Não dá pra eu ter nada no meu nome, desde os problemas que eu tive por conta de câmbio no passado não dá. Então eu pedi para o Osmar, que era um funcionário de muitos anos meu, se eu podia colocar o carro no nome dele, ele falou: "Tenho problema de multa, não sei o que, vamos pegar alguém que tenha carta", não sei se era o caso, mas irmã dele, enfermeira da minha avó, que faleceu no ano passado. Então o motivo de eu ter colocado o carro no nome dela foi tentar evitar que não me tomassem o carro e não acobertar dinheiro ilícito pra comprar um carro de 80 pau. Quer dizer, se tivesse 35 veículos no meu nome... "Rapaz, esse cara está fazendo lavagem de dinheiro com carro", não. É um carro bastante usado, que era o meu carro do dia a dia; naquele dia da ação estava na casa da minha filha porque o carro da minha filha está caindo aos pedaços, então, como eu só tinha que ir ao escritório e voltar e ela tinha outras atividades, deixei o carro na casa da minha ex-mulher, e a minha filha estava usando o carro por essa razão. A Josilene, eu nem conheço ela pessoalmente...

Juiz Federal:- Ela não era funcionária do senhor?

Raul Henrique Srour:- Não, ela era enfermeira da minha avó. Então, vamos dizer, indiretamente era minha funcionária, quem pagava o salário dela era eu, mas...

Juiz Federal:- Mas não trabalhava nas empresas?

Raul Henrique Srour:- Não, não. E ela está muito doente, a moça aí.

Juiz Federal:- O senhor comprou quando esse veículo?

Raul Henrique Srour:- Então, excelência, eu acredito que primeiro semestre de 2013.

Juiz Federal:- E como é que o senhor pagou esse veículo?

Raul Henrique Srour:- Paguei em dinheiro mesmo.

Juiz Federal:- Em dinheiro... 85 mil?

Raul Henrique Srour:- Se eu não me engano, 85, 88, 82, alguma coisa assim.

Juiz Federal:- E o senhor sacou esse dinheiro da onde?

Raul Henrique Srour:- Eu tinha nas lojas dinheiro... Câmbio manual, tinha dinheiro nas lojas e a gente fazia algum, pra poder tirar dinheiro da Districash algumas vezes a gente fazia operações que, inclusive, foram aí ditas que o Rafael fazia câmbio negro, operações fraudulentas, não. Repito, conta fria é fácil de ter. Pra vender dólar no paralelo e meter na conta do meu filho, no final do dia eu me compro um troféu de burro, eu não preciso fazer isso. O que a gente fazia em alguns casos era, pra poder tirar dinheiro de dentro da Districash, um cliente comprava, a gente pedia: “Põe na conta do Rafael ou põe na conta da CRG”, ou às vezes “Põe na conta do Valmir”, pra gente poder fazer uma distribuição de lucro, porque eu não tinha como tirar o dinheiro de dentro da empresa, até porque ela devia impostos e tudo mais. Então usava a conta do Rafael pra essa finalidade; provavelmente, não vou dizer aqui para o senhor que eu me lembro exatamente como foi que eu comprei esse carro, da onde é que eu tirei o dinheiro, porque faz alguns anos.

Juiz Federal:- Mas como é que o senhor justificava contabilmente essas saídas?

Raul Henrique Srour:- De dentro da Districash?

Juiz Federal:- Isso.

Raul Henrique Srour:- De distribuição de lucros. A gente podia fazer saques na empresa, eu tinha pró-labore em nome do Rafael, tinha pró-labore em nome até dos mineiros, que eles, como eu disse, participaram, sabiam o que estava se passando.

181. Releva, ainda, destacar que Raul Srour admitiu que o dinheiro utilizado para a aquisição do bem adveio de parcela não contabilizada da Districash:

Juiz Federal:- Então retomando aqui na ação penal 502569225, depoimento do senhor Raul Henrique Srour, dando continuidade. Senhor Raul, a pergunta que eu lhe fiz eu não sei se... Não creio que o senhor tenha respondido. Se respondeu, eu não entendi muito bem. Por exemplo, esse carro que o senhor adquiriu, 85 mil, o senhor tirou os valores, pelo que senhor mencionou, da Districash?

Raul Henrique Srour:- Exato.

Juiz Federal:- Como contabilmente o senhor justificou essa retirada?

Raul Henrique Srour:- Não era difícil, dado ao movimento e ao que a gente tinha de compromissos de investimentos da empresa, justificar uma saída; até porque, se eu tinha uma entrega pra fazer fora do estado, o que aconteceu, várias vezes, a gente tinha despesas que... Como é que você mede, não é?

Juiz Federal:- Mas, então, essa justificativa contabilmente foi falsa então, é isso?

Raul Henrique Srour:- Contabilmente foi falsa. Talvez, se o senhor quiser entender como falsa... A gente está tirando dinheiro pra pagar, por exemplo, uma nota de serviço pra levar dinheiro em Pernambuco.

Juiz Federal:- Por exemplo, o senhor justificava contabilmente uma despesa da Districash...

Raul Henrique Srour:- Que foi menor do que aquilo.

Juiz Federal:- Se foi uma despesa, eu tenho que ir para aquela despesa. Agora, o senhor colocar despesa e adquirir um carro com aqueles valores que não é para a Districash, aí é uma fraude contábil.

Raul Henrique Srour:- Sim, sim.

Juiz Federal:- Então é essa a indagação que eu faço ao senhor. O senhor se recorda se isso foi contabilizado de maneira...

Raul Henrique Srour:- Não foi contabilizado, Excelência. Eu não vou lhe mentir; não tenho porque lhe mentir; aconteceu. Não tinha outra forma de pagar imposto e tirar o dinheiro da empresa pra poder sobreviver".

182. A data aproximada de aquisição do bem informada por Raul Srour - primeiro semestre de 2013 - é condizente com a data constante do certificado de registro do veículo referente ao exercício de 2013, já em nome de Maria Josilene, no qual consta a data de 21 de junho de 2013 (anexo3, evento 1).

183. Rodrigo Henrique Gomes de Oliveira Srour, ouvido perante a autoridade policial, também afirmou que o veículo BMW 550i pertencia a seu pai, Raul, mas que foi apreendido na residência de sua mãe pelo fato de estar sendo utilizado por sua irmã, Luciana Gomes de Oliveira Srour (evento 18, decl1, inquérito 5048550-84.2013.404.7000).

184. Incontroverso, assim, que o veículo em comento foi adquirido por Raul Srour, em benefício próprio e/ou de seus familiares, e que foi registrado em nome de Maria Josilene Costa, pessoa interposta e funcionária indireta de Raul.

185. Resta aferir se o registro em nome de terceiro foi realizado com o intuito de ocultar ou dissimular a propriedade real do bem e se foi ele adquirido com numerário de origem ilícita.

186. Há provas nesse sentido.

187. Segundo Raul, o registro em nome de terceiro somente ocorreu pelo fato de ele não poder registrar o bem em nome próprio, uma vez que respondia a processo fiscal e diante de seu histórico criminal. Alega, ainda, que o dinheiro utilizado na aquisição do bem não é de origem criminosa, uma vez que adveio do caixa da Districash, empresa que segundo o acusado desempenhava atividades majoritariamente lícitas.

188. O alibi não pode ser aceito.

189. Chama atenção a forma de pagamento do automóvel, em espécie, no valor aproximado de R\$ 85.000,00, e mediante fraude contábil, uma vez que a retirada do dinheiro do caixa da Districash foi justificada por meio de lançamento de despesa fictícia na contabilidade da referida empresa, tudo conforme admitido por Raul em seu interrogatório (itens 180 e 181).

190. As circunstâncias da aquisição do bem - pagamento em espécie e mediante fraude contábil - reforçam a conclusão de que havia intenção em dissimular e dificultar o rastreamento da origem do numerário utilizado na compra do automóvel.

191. Por outro lado, as provas são no sentido de que Raul Henrique Srour tem um histórico de práticas ilícitas no mercado de câmbio negro e que inclusive utilizou a Districasch para a prática de centenas de operações cambiais fraudulentas.

192. Mesmo tendo presente somente os ilícitos que compõem o objeto deste processo, não há como considerar oitocentos e vinte e três operações fraudulentas, totalizando o valor de USD 1.332.097,54, como parte menor das atividades de Raul Henrique Srour.

193. Se o produto do crime cambial foi, eventualmente, misturado com recursos de operações lícitas, há contaminação, tornando inviável a distinção entre os recursos.

194. Portanto, sendo a atividade de Raul permeada pelo crime, a renda decorrente dessa atividade deve ser considerada criminosa e os bens adquiridos com essa renda devem ser considerados produto do crime.

195. Se agente criminoso adquire bem em nome de terceiro utilizando renda proveniente de sua atividade empresarial criminosa, com dinheiro em espécie e ainda com fraude contábil, é o que quanto basta para configuração do crime de lavagem de dinheiro.

196. Assim, de todo o exposto, Raul Henrique Srour foi o real adquirente do veículo BMW 550i NWS1, ano 2008/2009, de placa EEI-0700, e o registrou em nome de Maria Josilene Costa, sua funcionária, para ocultar a real propriedade dele, sendo que jamais teve a intenção de transferir o automóvel para o seu nome, ainda utilizando recursos provenientes de sua atividade empresarial ilícita.

197. Por este crime, responde Raul Henrique Srour.

198. Trata-se, é certo, de crime de lavagem de dinheiro singelo. Mas a complexidade e sofisticação não são exigidas para a configuração do tipo penal, conforme conhecido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura. (RHC n.º 80816/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1.ª T. - un. - j. 10.04.2001 - DJ 18.06.2001, p. 13).

199. Quanto aos indícios de que Raul Srour seria proprietário de outros bens colocados ou mantidos em nome de terceiros, o fato não foi objeto da imputação, não sendo possível aqui apreciá-los.

200. Quanto à participação de Maria Josilene Costa, cumpre observar que o MPF requereu a sua absolvição da imputação do crime de lavagem de dinheiro por reputar não comprovado o dolo e pela ausência de provas, conduta essa que

dispensa este Juízo de maior densidade argumentativa.

201. Observo que de fato não houve prova acima de qualquer dúvida razoável de que Maria Josilene teria agido com vontade e consciência de ocultar a propriedade do automóvel BMW 550i NWS1, ano 2008/2009, de placa EEI-0700, ou que sabia ela da origem ilícita do dinheiro utilizado na aquisição do veículo.

202. Pelo contrário, os interrogatórios de Raul Srour e da própria Maria Josilene deixam claro que foi ela mera pessoa interposta, tendo sido utilizada pelo acusado pela relação de subordinação existente entre eles, sendo provável que a aceitação por parte da acusada tenha decorrido da necessidade de manutenção de seu emprego.

203. Sendo ônus da Acusação provar todos os elementos constitutivos do crime e havendo álibi plausível quanto à ausência dos elementos objetivo e subjetivo, há uma dúvida razoável que favorece a acusada, impondo, por força do princípio da presunção de inocência, a absolvição.

204. A presunção de inocência é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito.

205. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Embora sua origem perca-se no tempo, a formulação da máxima latina correspondente ("item quilbet presumitur innocens nisi probetur nocens") remonta ao trabalho do canonista francês Johannes Monachus, já no século XIV (sobre a origem da máxima PENNINGTON, Kenneth. *The Prince and the Law: 1200-1600: Sovereign and rights in the Western Legal Tradition*. Berkeley: University of California Press, 1993, 160-163).

206. A presunção de inocência, no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura (a expressão é de François Quintard-Moréas, *The presumption of Innocence in the French and Anglo-American Legal Traditions*. *The American Journal of Comparative Law* 58.1, 2010, 107-149, disponível em http://works.bepress.com/francois_quintard_morenas/1).

207. Como regra de prova, a melhor formulação é o "standard" anglo-saxônico, no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável e que foi construído durante os séculos XVIII e XIX na Inglaterra e nos Estados Unidos (conforme, dentre outros, SHAPIRO, Barbara J. *Beyond reasonable doubt and probable cause: Historical perspectives on Anglo-American Law of evidence*. Los Angeles: University of California Press, 1991). Tal "standard" também foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional ("Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável").

208. Isso impõe a necessidade de um quadro probatório robusto, com provas de todos os elementos da acusação. As provas devem ser aptas a gerar a certeza da responsabilidade criminal do acusado, com o afastamento de todas as hipóteses contrárias, desde que razoáveis, a essa convicção.

209. No presente caso, não há prova deste nível em relação à acusada Maria Josilene Costa, impondo-se, portanto, a sua absolvição.

III. DISPOSITIVO

210. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva.

211. Absolvo Maria Josilene Costa da imputação do crime de lavagem de dinheiro do art. 1º da Lei 9.613/1998 por falta de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

212. Condeno Raul Henrique Srouer pela prática de oitocentos e vinte e três crimes de operação de câmbio com falsa identidade do art. 21 da Lei nº 7.492/1996, no montante de cerca de USD 1.332.097,54, no período compreendido entre janeiro de 2014 a 17/03/2014.

213. Condeno Raul Henrique Srouer pela prática do crime de lavagem de dinheiro do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 pela aquisição, com produto de crime financeiro, no primeiro semestre de 2013, do veículo BMW 550i NWS1, placas EEI0700, e a sua ocultação pela manutenção da titularidade dele no nome de Maria Josilene Costa.

214. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas ao condenado Raul Henrique Srouer.

Operação fraudulenta de câmbio

215. Raul Henrique Srouer já foi condenado por crimes financeiros pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal n.º 2004.61.81.006312-3, em processo desmembrado do "Caso Banestado". A condenação não transitou em julgado, então será considerado como sem antecedentes criminais. As provas colacionadas neste feito indicam, porém, que o condenado faz do crime financeiro sua profissão e persistiu praticando crimes financeiros mesmo após acordo de colaboração firmado perante o Juízo Federal de São Paulo/SP, fato que deve ser valorado negativamente a título de personalidade ou culpabilidade. Os valores objeto das operações de câmbio por ele intermediadas alcançaram grande monta (USD 1.332.097,54), autorizando, assim, a elevação da pena base em decorrência de juízo de desvalor quanto às conseqüências ou circunstâncias do delito. As demais vetoriais, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes aos crimes financeiros, não cabendo reprovação especial. Havendo duas vetoriais negativas, um delas de especial reprovação, fixo pena acima do mínimo de três anos de detenção.

216. Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP. Diminuo, portanto, a pena em seis meses, resultando em dois anos e seis meses.

217. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

218. Foram oitocentos e vinte e três crimes de operação fraudulenta de câmbio praticados em continuidade delitiva, motivo pelo qual aplico o acréscimo de 2/3 em vista do número expressivo de delitos, resultando ela em quatro anos e dois meses de detenção.

219. Fixo a pena de multa proporcional ao crime em duzentos e quarenta e dois dias-multa.

Lavagem de dinheiro

220. Raul Henrique Srour já foi condenado por crimes financeiros pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal n.º 2004.61.81.006312-3, em processo desmembrado do "Caso Banestado". A condenação não transitou em julgado, então será considerado como sem antecedentes criminais. As provas colacionadas neste feito indicam, porém, que o condenado faz do crime financeiro sua profissão e persistiu praticando crimes financeiros mesmo após acordo de colaboração firmado perante o Juízo Federal de São Paulo/SP, fato que deve ser valorado negativamente a título de personalidade ou culpabilidade. O valor lavado não foi tão expressivo, de cerca de oitenta e cinco mil reais. O crime foi praticado sem qualquer complexidade ou sofisticação. Neutras, portanto, consequências e circunstâncias. As demais vetoriais, motivos, conduta social e comportamento das vítimas são neutras. Havendo uma vetorial negativa, de especial reprovação, mas temperada pelas demais, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de três anos e seis meses de reclusão.

221. Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP, pois o condenado reconheceu as circunstâncias do crime, apenas negou o seu caráter criminoso. Diminuo, portanto, a pena em seis meses, resultando em três anos.

222. Fixo a pena de multa proporcional ao crime em dez dias-multa.

223. Incabível a utilização do preceito secundário do crime antecedente para a fixação da pena do crime de lavagem, como pretende a Defesa com base no princípio da proporcionalidade, uma vez que, além da duvidosa legalidade, as penas de ambos os delitos foram, em concreto, fixadas em patamar próximo.

224. Somadas as penas em concurso material tem-se três anos e quatro meses de detenção e três anos de reclusão, o que equivale a sete anos e dois meses de pena privativa de liberdade e duzentos e cinquenta dias-multa, as quais são definitivas para Raul Henrique Srour.

225. Fixo, com base no art. 33 do Código Penal, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

226. Fixo o dia-multa em três salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (março de 2014), considerando a suposta atual capacidade econômica mediana do condenado (evento 379).

227. O período em que Raul Henrique Srour esteve preso, de 17/03/2014 a 18/06/2014, deve ser computado para fins de detração da pena.

228. Repetindo o constante no item 21, ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do acusado Raul Henrique Srouf (decisão de 25/02/2014 no processo 5001443-10.2014.404.7000, evento 23). Posteriormente, em decisão datada de 23/04/2014, nesta ação penal, substitui a prisão cautelar por medidas cautelares alternativas (evento 3).

229. Com a condenação do acusado, é o caso de revisitar e reafirmar as medidas cautelares impostas a Raul Henrique Srouf, com fulcro nos artigos 282 e 319 do CPP, as quais passam a constar dos seguintes termos:

- proibição de mudança de endereço sem prévia autorização judicial;
- proibição de deixar a cidade do endereço por mais de 20 dias, sem prévia autorização judicial;
- proibição de deixar o país, devendo o seu passaporte permanecer acautelado perante este Juízo;
- proibição de contatos direta ou indiretamente com Nelma Kodama, Alberto Youssef e Carlos Habib Chater;
- proibição de retomar a gestão da Districash, atualmente sob liquidação pelo Banco Central do Brasil, já que a empresa foi utilizada como fachada de operações de câmbio ilegais;
- comparecimento a todos os atos processuais e ainda, perante a autoridade policial, MPF e mesmo perante este Juízo mediante intimação por qualquer meio, inclusive telefone;

230. Quanto à fiança, foi ela inicialmente fixada no valor de R\$ 7.240.000,00. Posteriormente, a pedido da Defesa, reduzi a fiança para R\$ 2.000.000,00, a serem pagos em uma parcela de duzentos mil reais e mais dezoito parcelas de cem mil reais cada (decisão proferida em 16/06/2014 nos autos 5031416-10.2014.404.7000), tendo por garantia bem imóvel. Suspendi o pagamento do saldo remanescente na audiência de interrogatório, em 08/06/2015 (evento 379), a pedido da Defesa, consignando que a questão iria ser definitivamente equacionada nesta sentença.

231. Observo que nos autos de n.º 5031416-10.2014.404.7000, Raul Henrique Srouf recolheu o total de R\$ 650.000,00, a título de fiança (evento 108).

232. Tendo em vista a afirmação de que o condenado não teria condições de arcar com o restante da fiança e a falta de melhor prova no sentido contrário, resolvo limitá-la:

- ao valor já depositado;
- ao produto da venda dos veículos BMW M6, placas BMW1861, um veículo BMW 550i, placas HMW0963, um veículo Mercedes Benz GLK280, placas FFL1718, e um veículo BMW X5, sem placa, que estão sendo alienados, conforme

processo 5057184-35.2014.404.7000, e considerando os compromissos assumidos no termo de suspensão condicional do processo em relação a Rafael Henrique Srour e Rodrigo Henrique Gomes de Oliveira Srour (termo de audiência de 20/03/2015, processo 5014430-44.2015.404.7000, evento 1, arquivo inic1).

233. Fica mantida a constrição sobre o imóvel de matrícula 203.562 para a garantia do pagamento da fiança (fls. 47, precatoria1, evento 72, autos 5014430-44.2015.404.7000)

234. A fiança é imprescindível para vincular o condenado ao processo e resguardar a aplicação da lei penal, nos termos da decisão de 23/04/2014 (evento 3), com especial destaque à admissão pelo próprio condenado de que já esteve foragido, com identidade falsa, durante as investigações da assim denominada Operação Farol da Colina.

235. Decreto, outrossim, com base no art. 91 do CP, o confisco, como produto do crime de lavagem, do veículo BMW 550i NWS1, placas EEI0700, em nome de Maria Josilene Costa, atualmente depositado com Rafael Henrique Srour para que proceda à alienação por iniciativa de particular, com o depósito do valor em Juízo, conforme autorizado nos autos de n.º 5057184-35.2014.404.7000 (evento 190).

236. Decreto, com base no art. 91 do CP, o confisco, como produto dos crimes financeiros, dos valores bloqueados na conta da empresa Mascarenhas Materiais de Construção Ltda. (cerca de R\$ 371.645,09, evento 62 do processo 501443-10.2014.404.7000), empresa que era utilizada por Raul Henrique Srour para acobertar movimentação financeira ilegal e subreptícia, conforme demonstrado na decisão de 25/02/2014 do evento 23 do processo 501443-10.2014.404.7000)

237. Na busca e apreensão nos endereços de Raul Henrique Srour, foram encontrados quatro quadros de pintura de valor significativo (evento 122 do processo 5001443-10.2014.404.7000). Não há prova de que tais obras foram adquiridas com receitas lícitas, nem sequer tentativa de demonstração nesse sentido. Ao contrário, o condenado Raul Henrique Srour em seu interrogatório judicial admitiu que as adquiriu com receitas de sua atividade no mercado negro de câmbio e sem contratos (evento 395). Transcreve-se:

"Juiz Federal:- Essas obras de arte que o senhor tinha, o senhor pode me esclarecer como é que o senhor adquiriu isso e o que aconteceu com essas obras de arte?"

Raul:- Eu tinha essas obras de arte desde 92, 96, fui comprando de um amigo que acabou falecendo em 2003, que tinha muita coisa boa guardada, não tinha família, não tinha nada, morava parte do ano fora do Brasil, parte do ano aqui, e ele foi me vendendo. Os números nos anos 90 eram outros, se pegar os quadros hoje valem muito dinheiro, então eu fui acumulando alguns quadros e depois acabei usando esses quadros pra pagar a Nelma, e alguns eu vendi pra ela porque eu precisava de liquidez. A intenção dela era assim: "Vou comprar tua casa inteira, depois você vem morar aqui comigo", isso foi dito, então havia todo um, enfim..."

Juiz Federal:- O senhor entregou essas obras pra Nelma em pagamento da dívida?"

Raul:- Também. Vendi algumas ao longo desse período, mas no momento final, onde ela me apertou de todos os lados com polícia, com... Enfim, eu to respondendo esse processo em São Paulo, até pedi para o Doutor Bruno que junte, porque eu já fui ouvido lá num processo de coação, num processo contra ela, tem tudo degravado aqui na Superintendência da Polícia Federal, eu ouvi degravações, ela me ameaçando, ela ameaçando cortar os dedinhos da minha filha de 5 anos ou botar fogo na tua casa... Excelência, era todo dia, o senhor imagina, eu sou casado há 24 anos, a minha mulher sabia da situação porque também não dava pra omitir quem é essa maluca que... Quer dizer, não tem escolha, não temos dinheiro pra viver e o caminho que eu tenho é esse, só que a situação foi ganhando um corpo criminoso, a gente não conseguia mais dormir, as crianças não conseguiam ir à escola...

Juiz Federal:- Essas transações que o senhor fazia, fez com ela, por exemplo, de vender esses quadros, foram formalizadas, foram feitos contratos?

Raul:- Não, porque eles não estavam declarados, tinham 25 anos os quadros, 20 anos, então...

Juiz Federal:- Qual era a atividade do senhor na época da aquisição dos quadros?

Raul:- Nos anos 90 eu fazia câmbio, tanto que foi por conta disso que eu fiz a delação e fui condenado.

Juiz Federal:- Câmbio paralelo?

Raul:- Câmbio paralelo. Paguei multa, inclusive. Desculpe, Excelência."

238. As obras entregues por Raul Henrique Srour à Nelma Mitsue Penasso Kodama já foram confiscadas na sentença prolatada na ação penal 5026243-05.2014.404.7000. Sequer estão aqui sujeitas à discussão pois não mais pertenciam ao condenado.

239. Já as obras de arte apreendidas com o próprio Raul Henrique Srour não podem ser devolvidas, já que, confessadamente, adquiridas com receitas provenientes da prática de crimes financeiros, motivo pelo qual decreto, com base no art. 91 do CP, o **confisco** dos seguintes bens:

- quadro "Jogando Peteca", de Orlando Teruz;
- quatro "Paisagem", de Gerardenghi;
- quadro "Retorno", de David Cymbot;
- quadro "Manequins", de Iberê Camargo.
- fotografia com inscrição "Mulata", de Cândido Portinari.

240. A autenticidade dos quatro quadros já foi, aparentemente, atestada pela Coordenação do Sistema Estadual de Museus da Secretaria de Estado da Cultura (evento 122 do processo 5001443-10.2014.404.7000). Esses bens permanecem em depósito no Museu Oscar Niemeyer, em Curitiba, e assim permanecerão até o trânsito em julgado e a sua provável afetação definitiva aquela instituição, já que não afigura-se apropriada sua venda em leilão judicial.

241. Relativamente aos demais bens sequestrados, entendo que o eventual confisco, pela maior complexidade das questões envolvidas, demanda ação própria.

242. Segundo redação dada ao inciso IV do artigo 387 do CPP pela Lei n.º 11.719/2008, cumpre ao juiz, ao proferir a sentença, fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração". Os crimes financeiros de operação de câmbio com identidade falsa constituem basicamente crimes de falso, sem lesão financeira determinada a uma pessoa específica, tornando inviável fixar um valor mínimo a título de reparação. Quanto ao crime de lavagem, a estimativa do dano fica totalmente prejudicada pelo confisco do automóvel.

243. Condeno o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais.

244. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil, com cópia da sentença, para instrução do processo de liquidação extrajudicial da Districash.

245. Transitada em julgado, lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal)

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Curitiba/PR, 25 de maio de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001604468v420** e do código CRC **42a74fe0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 25/05/2016 11:04:28

5025692-25.2014.4.04.7000

700001604468.V420 FRH© SFM